

O Édito de Nantes

apresentação e tradução de Marly Netto Peres

Henrique IV forneceu a fórmula da tolerância:

"Aqueles que seguem sua consciência são de minha religião, e eu pertencço à religião daqueles que agem bem."

O texto assinado em Nantes compreende o próprio Édito, dividido em 95 artigos, os "artigos secretos", o escrito real "para as garantias e outras particularidades", e o escrito real de quarenta e cinco mil escudos para os pastores e teólogos.

Atualmente, os historiadores concordam quanto a indicar que Henrique IV assinou o Édito, os artigos secretos e o segundo escrito real em 30 de abril de 1598, ao passo que o primeiro escrito real fora assinado em 3 de abril de 1598.

1. Édito de Nantes (1598)

Introdução

Após inúmeras tentativas de pacificação e inúmeros éditos, Henrique IV consegue instaurar uma paz religiosa, através do Édito de Nantes, assinado em 1598. Dessa forma, a partir de 1598 tem início na França um período de relativa tranquilidade para os protestantes, que duraria até meados do século XVII.

A importância capital do Édito decorre do fato de ele constituir a primeira institucionalização política da tolerância religiosa. Na verdade, apesar de as duas religiões não serem colocadas na mesma posição¹, nem por isso as cláusulas do Édito deixam de trazer garantias reais aos protestantes.

O original manuscrito do Édito por Henrique IV na presença de quatro huguenotes enviados pela assembléia de Châtellerault, assim como o de artigos secretos e dois escritos reais de nomeação que o acompanhavam, desapareceram durante o sítio de La Rochelle em 1627. Todavia, resta uma cópia manuscrita na Biblioteca Pública e Universitária de Genebra, cuja autenticidade não deixa dúvidas. Ainda na Biblioteca Pública e Universitária de Genebra, existe uma edição impressa desse mesmo texto.

O texto assinado em Nantes compreende o próprio Édito, dividido em 95 artigos, os “artigos secretos”, o escrito real “para as garantias e outras particularidades”, e o escrito real de quarenta e cinco mil escudos para os pastores e teólogos.

Atualmente, os historiadores concordam quanto a indicar que Henrique IV assinou o Édito, os artigos secretos e o segundo escrito real em 30 de abril de 1598, ao passo que o primeiro escrito real fora assinado em 3 de abril de 1598.

Em 25 de fevereiro de 1599, a Corte de Justiça de Paris registrou o Édito acrescentando modificações, das quais as mais importantes dizem respeito ao art. 37 e à unificação dos antigos art. 93, 94 e 95 num único artigo, o 92 do novo texto. Esse texto tem, portanto, 92 artigos, ao invés dos 95 contidos no texto assinado em Nantes. O original do Édito em pergaminho, registrado pela Corte de Justiça de Paris é mantido nos Arquivos Nacionais. O texto impresso teve várias edições, que não diferem a não ser pela ortografia e pela pontuação. Nós publicamos o texto registrado pela Corte de Justiça de Paris, na edição publicada por Mamert Pattison, o editor do rei, registrado na Biblioteca Nacional sob o número de referência F46905:

Édito e Declarações do Rei sobre os precedentes Éditos de Pacificação / Publicado em Paris na Corte de Justiça, em XXV de fevereiro de M.D.XCIX / em Paris / por Mamert Pattison, editor / ordinário do Rei / M.D.XCIX / Com privilégio do referido Senhor.

Evidentemente, os artigos secretos e os dois escritos reais não foram submetidos à [aprovação da] Corte de Justiça de Paris. Se deploramos a perda do original dos manuscritos dos artigos, a cópia manuscrita do édito de Nantes registrada em Genebra também contém 56 artigos particulares; além disso, há várias edições impressas. Nós reproduzimos a seguinte: *Artigos particulares, extratos dos gerais, que o Rei acordou aos da Religião Pretensamente Reformada: os quais sua Majestade não desejou que estivessem contidos nos éditos gerais, nem no Édito feito e instituído sobre o [Édito] de Nantes, no mês de abril de 1598, e doravante accorda sua Majestade que eles serão inteiramente cumpridos e observados, assim como o conteúdo do citado Édito, em Paris, por F. Morel e P. Mettayer, editores ordinários do Rei, M.DCXXI; número de referência BN: 4ºLb35-727^a.*

Assim também relativamente aos dois escritos reais dos quais reproduzimos o impresso intitulado: *Escritos reais acordados por Henrique o Grande, sobre a Religião P.R. em 3 de abril de 1598, s.l. s.d.; número de referência BN: 4ºLd-176-50.*

Efetuamos a modernização da ortografia e da pontuação de todos esses textos.

Texto do Édito de Nantes

Henrique, pela graça de Deus Rei da França e da Navarra, saúda todos os presentes e vindouros. Entre as graças infinitas com que Deus houve por bem nos agraciar, esta é das mais importantes e notáveis, de nos ter dado a virtude e a força de não ceder às assustadoras perturbações, confusões e desordens que se produziram no reino, que era dividido entre partes e facções, sendo que a mais legítima era praticamente a menor; também, de nos fortalecer doravante contra essa tormenta que conseguimos por fim vencer, e nos permita encontrar o porto de abrigo e de calma deste Estado. Só a ele, em sua glória completa, e a nós a graça e a obrigação das quais queira ele se servir de nosso labor, para cumprir essa bela obra [através da qual] ele se tornou visível a todos; se nós tivéssemos feito não somente o que era nosso dever e poder, mas algo mais, que talvez não tenha sido em outros tempos conveniente à dignidade que para nós é importante, e que não tivemos temor de então expor, pois tantas vezes e tão livremente expusemos nossa própria vida. E como não é possível que tão graves e perigosos assuntos concorram todos ao mesmo tempo, nos foi necessário abordar em primeiro lugar aqueles que só poderiam culminar na força, e retardar e suspender por algum tempo os demais, que poderiam e deveriam ser tratados através da razão e da justiça, como diferendos gerais entre nossos bons súditos, e os males particulares das partes mais sãs do Estado, que estimamos poder sanear com facilidade, depois de termos afastado a causa principal, que era a continuação da guerra civil. Em que fomos, pela graça de Deus, bem e felizmente sucedidos, [já que] as armas e hostilidades cessaram completamente no interior de todo o reino, nós esperamos que nos suceda da mesma forma positiva relativamente a outros assuntos do reino que falta compor, e que dessa forma possamos chegar ao estabelecimento de uma boa paz e de uma tranqüila calma, o que sempre foi o objetivo de nossos os nossos desejos e intenções, e é o prêmio que desejamos para tantos sofrimentos e tarefas que sofremos ao longo de nossa vida. Entre as citadas tarefas, às quais foi preciso dedicar paciência, uma das principais foram as queixas que recebemos de várias de nossas províncias e cidades católicas, de que o exercício da religião católica não foi universalmente restabelecido, como deveria ter sido, em função dos éditos anteriormente efetuados, para a pacificação das agitações religiosas. Assim como as exprobrações e censuras que nos foram feitas por nossos súditos da Religião Pretensamente Reformada, tanto com respeito à inexecução do que lhe foi acordado pelos citados éditos, quanto relativamente ao que eles desejariam que fosse acrescentado a esses mesmos éditos, para o exercício de sua citada religião, para a liberdade de suas consciências e para a segurança de suas pessoas e

fortunas, presumindo ter motivo justo para ter novas e maiores apreensões, em função dessas últimas agitações e movimentações, cujo principal pretexto e fundamento foi sua ruína. Razão pela qual, para não tratarmos de demasiados assuntos de uma só vez, e também para que o furor das armas não contribuísse para o estabelecimento das leis, por melhores que elas pudessem ser, nós sempre nos abstivemos de interferir. Mas agora, já que Deus houve por bem nos proporcionar relativa calma, nós consideramos não poder fazer melhor uso desta do que nos dedicando ao que pode concernir à glória de seu santo nome e serviço, e concorrer para que ele possa ser adorado e objeto de prece de todos os nossos súditos; e se [a Deus] não lhe satisfaz permitir que ocorra por enquanto em uma mesma e única forma de religião, que ao menos seja sob uma só intenção, e com uma norma tal, que não haja a seu respeito qualquer perturbação ou tumulto, e que nós e este reino possamos merecer e conservar o glorioso título de profundamente-cristãos, o qual por tantos méritos e há tanto tempo foi [por nós] adquirido, e pelo mesmo meio afastar a causa do mal e das agitações que podem advir da ação da religião, sempre mais incerta e penetrante do que as outras. Nessa ocasião, tendo reconhecido essa questão como sendo de grande importância e digna de relevante consideração, depois de ter retomado as anotações de queixas de nossos súditos católicos, e de ter também permitido a nossos súditos da Religião Pretensamente Reformada que se reunissem e se fizessem representar, de modo a apresentar conjuntamente todas as suas advertências e observações, e tendo por esta ação revisto os éditos precedentes, julgamos necessário estabelecer agora a todos os nossos súditos, e em caráter abrangente, uma lei geral, clara, precisa e absoluta, que sirva de norma para todos os diferendos entre as partes, havidos e passíveis de haver; tal lei deverá ser bastante para uns e outros, segundo os assuntos que vierem a ocorrer. Só entramos nessa deliberação devido ao zelo que temos pelo serviço a Deus, e para que doravante ele possa chegar a todos os nossos súditos, e estabelecer entre eles uma boa e durável paz. Pelo quê, imploramos e esperamos de sua divina bondade a mesma proteção e favor que ele sempre e visivelmente dispensou a este reino, desde seu nascimento e durante toda sua longa vida; que [sua divina bondade] conceda a nossos súditos de bem compreender que a observação a essa nossa ordenança, (segundo o que é seu dever para com Deus e para conosco), consiste no principal fundamento de sua união e concórdia, tranquilidade e calma, além do restabelecimento de todo este Estado em seu máximo esplendor, opulência e força. Como de nossa parte nós prometemos fazer que ela seja exatamente observada, sem admitir qualquer tipo de contravenção. Por esses motivos, tendo a concordância dos príncipes de nosso sangue e de outros príncipes e oficiais da Coroa, e como outras personagens de

destaque, de nosso Conselho de Estado, estão também de acordo conosco, uma vez toda essa questão bem e diligentemente ponderada e considerada, por este édito perpétuo e irrevogável, citado, declarado e ordenado, nós estabelecemos, declaramos e ordenamos que:

I.

Primeiramente, que a memória de tudo o que aconteceu, de uma parte e de outra, desde o início do mês de março de 1585, até nossa chegada à Coroa e durante as outras agitações precedentes e naquelas ocasiões, permaneça amenizada, como algo que não sucedeu. E não será tolerado nem permitido a nossos procuradores gerais, nem a outras pessoas, sejam elas quem forem, públicas ou privadas, em qualquer época que seja, nem em qualquer tipo de ocasião, fazer menção, mover processo ou perseguição, em qualquer corte ou jurisdição que seja.

II.

Proibimos a todos os nossos súditos, sejam eles de onde e de que estrato forem, avivarem sua memória, se atacarem, submeterem, injuriarem ou provocarem uns aos outros, como reprovação pelo que aconteceu no passado, ou por qualquer motivo e pretexto que seja, discutirem, contestarem, argumentarem ou se ultrajarem ou se ofenderem por atos ou palavras; devem eles se conter e viver pacificamente juntos como irmãos, amigos e concidadãos, sob pena aos contraventores de serem punidos como infratores da paz e perturbadores da serenidade pública.

III.

Ordenamos que a religião católica, apostólica e romana seja restabelecida e reconstituída em todos as localidades e lugares deste nosso reino e país de obediência, onde seu exercício tenha sido interrompido, de modo a que ela seja pacificamente e livremente exercida, sem nenhum problema ou impedimento. Fica expressamente proibido a todas as pessoas, sejam elas de qualquer origem, estrato ou condição, sob risco de sofrerem as penas acima referidas, perturbar, molestar ou inquietar os eclesiásticos na celebração do ofício divino, ou no gozo ou recebimento do dízimo, frutos e ganhos financeiros, e em todos os outros direitos e deveres que lhes concernem; e que todos os que, durante tais agitações, atacaram igrejas, residências, bens e ganhos financeiros que pertencem aos citados eclesiásticos, ou os detenham e ocupem, deixem doravante a eles a inteira posse e pacífico gozo, e tais direitos, liberdades e segurança, que eles tinham antes de

serem deles desprovidos. Fica também expressamente proibido aos da citada Religião Pretensamente Reformada fazer preces ou qualquer outro exercício da citada religião, seja em igrejas, residências e habitações dos referidos eclesiásticos¹.

IV.

Esses eclesiásticos poderão comprar as casas e edificações construídas em locais profanos ocupados durante as agitações; também, obrigar os donos dessas construções a comprar a propriedade, a partir de avaliação feita por especialistas – avaliação essa que ambas as partes acatarão, caso contrário recorrer-se-á aos juízes locais, ou se interporá recurso. E [caso] os citados eclesiásticos² obriguem os proprietários a reembolsar suas propriedades, as

¹ Última frase acrescentada a pedido da Corte de Justiça de Paris.

² O texto assinado em Nantes diz: “E no caso de os citados eclesiásticos receberem os recursos [advindos da venda] dessas propriedades, deverão empregá-los em benefício da Igreja”, frase que encerra o artigo.

somas auferidas não lhes serão pagas diretamente, senão que os citados proprietários ficarão encarregados de proceder de modo a que tais recursos sejam rentabilizados e os lucros empregados em benefício da Igreja, o que acontecerá no prazo de um ano. E no caso de, decorrido tal período, o adquirente não desejar prosseguir tal renda, ele será dela desobrigado, devendo entregar a soma [respectiva] em mãos de pessoa solvente, com a permissão da justiça. E no que diz respeito aos locais sagrados, será fornecida apreciação pelos comissários, que disporão acerca da execução do presente Édito, nos termos por nós dispostos.

V.

Todavia, as propriedades e locais ocupados para trabalhos de recuperação e fortificações das cidades e locais de nosso reino, bem como os materiais aí empregados, não poderão ser reivindicados nem reclamados pelos eclesiásticos ou outras figuras públicas ou privadas, a não ser quando tais trabalhos de recuperação e fortificações forem demolidos, por nossas ordenanças.

VI.

E para não dar margem a qualquer ocasião de agitações e diferendos entre nossos súditos, permitimos e permitiremos aos da citada Religião Pretensamente Reformada que vivam e residam em todas as cidades e localidades deste nosso reino e região de nossa autoridade, sem serem interpelados, vexados, molestados

ou constrangidos a fazer qualquer coisa contra sua consciência, relativamente a sua religião; tampouco em função dela serem perseguidos em suas residências e locais onde queiram habitar, desde que se comportem conforme o que é disposto em nosso Édito.

VII.

Também permitimos a todos os senhores feudais, fidalgos e outras pessoas, habitantes de nosso reino ou não, que professem a Religião Pretensamente Reformada, que tenham em nosso reino e país sob nossa autoridade plena jurisdição ou pleno feudo de cavaleiro³, como na Normandia, seja como propriedade seja como usufruto, por inteiro, metade ou terça parte, [permitimos] ter nas residências os citados plena jurisdição ou feudos, que deverão nomear diante de nossos arrendatários e oficiais, cada um deles em seu domínio, para seu principal domicílio o exercício da citada religião, enquanto eles ali residirem, e, em sua ausência, suas esposas ou família, ou parte desta. E mesmo [no caso] de o direito de justiça ou pleno feudo de cavaleiro ser controverso, o exercício da citada religião poderá ser feito, desde que os acima citados estejam de posse da mencionada jurisdição plena, ainda que nosso procurador geral dela faça parte. Nós permitimos também praticar o citado exercício em suas outras residências de plena jurisdição ou feudos de cavaleiro, enquanto eles estiverem ali presentes e não de outra forma, tanto para eles próprios quanto para suas famílias, súditos ou outros quaisquer que para lá desejem ir.

³ NT: *Fief de haubert*, um dos tipos de feudo, segundo hierarquia precisa.

VIII.

E nas residências ou feudos em que os da citada religião não possuírem plena jurisdição ou pleno feudo de cavaleiro, não poderão praticar o citado exercício a não ser em família, unicamente. Todavia, não compreendamos que se acontecer de outras pessoas, até o número de trinta, além de sua família, ali estiverem por ocasião de batismos, visitas, ou de qualquer outra forma, [por esse motivo] possam ser culpados ou perseguidos; à condição que tais residências não estejam dentro de cidades, burgos ou aldeias que pertençam a senhores católicos plenipotentes. Nesse caso, os da citada religião não poderão exercer a citada prática, no interior de tais cidades, burgos ou aldeias, a menos que com a permissão e autorização dos citados senhores altos dignatários de justiça, e não de outra forma qualquer que seja.

IX.

Também permitimos aos da citada religião praticar e continuar o exercício desta em todas as cidades e localidades sob nossa autoridade, onde ela tenha sido por eles estabelecida e publicamente praticada por diversas vezes e pessoas no ano de 1596 e até o final do mês de agosto de 1597, não obstante todos os mandatos e julgamentos contrários.

X.

Da mesma forma, esse exercício poderá ser estabelecido e restabelecido em todas as cidades e locais onde havia sido estabelecido, ou devesse ter sido, pelo Édito de pacificação feito no ano de 1577, por artigos particulares e pelas conferências de Nérac e Fleix, sem que o citado estabelecimento possa ser impedido nos locais e regiões do domínio abarcados por esse Édito, artigos e conferências, como locais de jurisdição ou que o serão a seguir, ainda que tenham sido alienados desde então a pessoas católicas, ou venham a ser no futuro. Todavia, não compreendamos que o citado exercício possa ser restabelecido nas localidades e regiões do citado domínio, que tenham sido precedentemente possuídas pelos da citada Religião Pretensamente Reformada, em consideração de suas pessoas ou em virtude do privilégio dos feudos, se tais feudos pertencerem atualmente a pessoas da citada Religião Católica, Apostólica e Romana.

XI.

Ainda, em cada uma desses antigos bailiados, superintendência e governos que substituam os bailiados, resultantes diretos e sem intermediação das deliberações ocorridas, ordenamos que nos subúrbios de uma cidade, além daquelas acordadas pelo citado Édito, artigos particulares e conferências, e [no caso] em que ali não houver cidades, em um burgo ou aldeia o exercício da citada Religião Pretensamente Reformada poderá ser praticado publicamente por todos aqueles que quiserem a ele ou ela acorrer, ainda que nas citadas jurisdições, superintendência e governos haja vários locais onde o exercício seja presentemente estabelecido, *salvo e exceto para o citado local de bailiado recentemente acordado pelo presente édito, as cidades as quais haja arcebispado e bispado, sem todavia que os da citada Religião Pretensamente Reformada sejam por isso privados de poder pedir e nomear como local do citado exercício os burgos e vilarejos próximos das citadas cidades: à exceção também das localidades e senhorias que pertençam a eclesiásticos, nas quais não compreendemos que o citado segundo local de bailiado possa ser estabelecido, tendo-os excluído e reservado, por graça especial.*⁴

Designamos e compreendemos sob o nome de antigos bailiados aqueles que eram da época do falecido rei Henrique, nosso honrado senhor e sogro; tidos como bailiados, superintendências e governos resultantes diretos de nossas citadas deliberações.

XII.

É nossa intenção, com o presente Édito, derogar aos éditos e acordos feitos anteriormente, por ação de príncipes, senhores, fidalgos e cidades católicas sob nossa autoridade, no que concerne [ao exercício] da citada religião; éditos e acordos que serão mantidos e observados a esse respeito, segundo o que for determinado pelas instruções dos comissários que serão constituídos para a execução do presente édito.

XIII.

Proibimos expressamente a todos os da citada religião toda e qualquer prática desta, tanto para a função, regulamentação, disciplina ou instrução pública de crianças e outros, neste nosso reino e região sob nossa autoridade, no que concerne à religião, exceção feita às localidades permitidas e outorgadas pelo presente Édito.

XIV.

Assim também, [proibimos] qualquer prática da citada religião em nossa Corte e séquito, ou em nossas terras e regiões para além das montanhas; nem tampouco em nossa cidade de Paris, nem a cinco léguas dessa cidade. Todavia, os da citada religião que residirem nas citadas terras ou regiões para aquém das montanhas, e em nossa cidade, e a cinco léguas em torno dela, não poderão ser perseguidos em suas casas, nem constrangidos a fazer o que quer que seja, relativamente a sua religião, contra sua consciência, se de resto eles se comportarem segundo o que é prescrito em nosso presente édito.

XV.

A prática pública da citada religião tampouco poderá ter lugar junto dos exércitos, a não ser nos quartéis dos comandantes que professarem aquela fé, [que devem ser] todavia outros que sirvam de residência [mesmo que temporariamente] a nossa pessoa.

XVI.

De acordo com o artigo segundo da conferência de Nérac, nós permitimos aos integrantes da citada religião que construam locais para sua prática, nas cidades e regiões onde ela lhes é acordada, e lhes serão devolvidos os que eles tinham precedentemente construído, ou suas bases, no estado em que estiverem atualmente, mesmo nos locais em que a citada prática não lhes é permitida, mesmo que tenham sido convertidos em outro tipo de edifícios. Nesse caso, quem possui tais edifícios lhes devolverão locais e regiões de mesmo preço e valor que eles tinham antes de serem construídos, ou de justa estimação, feita por especialistas, sem recurso dos citados proprietários e possuidores a quem caberia [interpor recurso].

⁴ As frases em itálico foram acrescentadas a pedido da Corte de Justiça de Paris.

XVII.

Proibimos a todos os pregadores leitores, e a outros que falam em público, fazer uso de palavras, discursos e propostas que visem a incitação do público à sedição. Mas, ao contrário, lhes ordenamos expressamente que se contenham e comportem modestamente, e não digam nada que não instrua ou edifique os ouvintes, e mantenha a calma e tranqüilidade por nós estabelecida em nosso reino, sob risco de penas estabelecidas em nossos precedentes éditos. Ordenamos expressamente a nossos procuradores gerais e a seus substitutos que informem sobre aqueles que não obedecerem, sob pena de responderem eles próprios à falta e de se verem privados de seu cargo.

XVIII.

Proibimos também a todos os nossos súditos, qualquer que seja a origem, estrato ou condição a que pertençam, de por força ou indução, contra a vontade dos pais, levar as crianças da citada religião para fazê-los batizar ou confirmar na Igreja Católica, Apostólica e Romana. *As mesmas proibições são feitas aos da citada Religião Pretensamente Reformada*⁵, sob pena de serem exemplarmente punidos.

XIX.

Os da citada Religião Pretensamente Reformada não serão de nenhum modo forçados ou obrigados, em função das retratações, promessas e sermões que fizeram anteriormente, ou garantias por eles dadas, concernentes à citada religião, e não poderão ser molestados nem afetados [relativamente a isso], seja como for.

XX.

Eles serão também obrigados a guardar e respeitar as festas da Igreja Católica, Apostólica e Romana, e nesses dias não poderão desempenhar qualquer tarefa ou ocupação relativa à venda ou manutenção de lojas abertas; *da mesma forma, não poderão os artesãos trabalhar fora de suas lojas ou em cômodos ou casas fechadas, nesses dias de festas e em outros dias proibidos, em nenhum ofício cujo ruído possa ser ouvido externamente por passantes ou vizinhos; mas sua busca e identificação só poderá ser feita por oficiais de justiça.*⁶

XXI.

Os livros da citada Religião Pretensamente Reformada não poderão ser impressos ou vendidos publicamente, a não ser nas cidades em que a prática pública dessa religião é permitida. E no que diz respeito aos outros livros que serão impressos nas outras cidades, eles serão vistos e consultados, tanto por nossos oficiais e teólogos, assim como considerado por nossas ordenanças. Proibimos expressamente a impressão, publicação e venda de todos os livros, libelos e escritos difamatórios, sob risco de sofrer as penas contidas em nossas ordenanças. Ordenamos expressamente a todos os nossos juizes e oficiais que façam estrita vigilância.

⁵ As frases em itálico foram acrescentadas a pedido da Corte de Justiça de Paris.

⁶ As frases em itálico foram acrescentadas a pedido da Corte de Justiça de Paris.

XXII.

Ordenamos que não seja feita qualquer diferença nem distinção, relativamente à citada religião, no que diz respeito a receber os alunos a serem instruídos nas associações educacionais, colégios e escolas, e os doentes e pobres nas casas hospitaleiras⁷, hospitais para leprosos e esmoleiros públicos.

XXIII.

Os da citada Religião Pretensamente Reformada deverão observar as leis da Igreja Católica, Apostólica e Romana, recebidas em nosso reino, no que diz respeito aos casamentos contratados e a contratar, segundo os graus de consagüinidade e afinidade.

XXIV.

Da mesma forma, os da citada religião pagarão os direitos de entrada, como de costume, relativamente às obrigações legais e ofícios de que beneficiarem, sem serem obrigados a assistir a quaisquer cerimônias contrárias a sua citada religião; e

se forem chamados a prestar juramento, bastará que levantem a mão e jurem e prometam a Deus que dirão a verdade; tampouco serão obrigados a pedir dispensa do juramento por eles prestado, quando celebrarem contratos e obrigações [legais].

XXV.

Pretendemos e ordenamos que todos os da citada Religião Pretensamente Reformada e outros que professam seu credo, sejam eles de que origem estrato ou condição forem, sejam obrigados por todas as devidas e razoáveis vias, sob pena de sofrerem as sanções contidas nos éditos a esse respeito, a pagar e saldar os dízimos aos curas e outros eclesiásticos, bem como a todos os outros a quem de direito, segundo o uso e costume das localidades.

XXVI.

Não acontecerão entre nossos súditos nem privações de herança nem desfavorecimentos, seja por disposições entre vivos seja testamentárias, se devidas ao ódio ou outro motivo ligado à religião, isso tanto relativamente ao passado quanto ao futuro.

XXVII.

A fim de resumir da melhor forma possível os desejos de nossos súditos, como é nossa intenção, e eliminar qualquer queixa futura, declaramos todos aqueles que professam a citada Religião Pretensamente Reformada capazes de desempenhar e exercer todas e quaisquer funções, títulos, ofícios e cargos públicos, reais, senhoriais ou das cidades de nosso reino, região, terras e senhorias sob nossa autoridade, não obstante todas as observações contrárias a isso; também, de serem indiferentemente admitidos e recebidos nestes. E nossas cortes de justiça e outros juízes se contentarão com informar e pesquisar sua vida, costumes, religião e honestas relações de negócios ou amizade, daqueles que são ou serão agraciados com cargos, tanto de uma religião quanto de outra, sem exigirem deles qualquer outro juramento que não

⁷ NT: A palavra *hópital* designava, na época, um local onde os pobres eram acolhidos, assim como os peregrinos e os indigentes; também onde os doentes eram tratados gratuitamente.

o de bem e fielmente servir ao Rei no exercício de suas funções, e manter as ordenanças, como sempre se fez, em todas as épocas⁸. Também, no caso de

acontecer a vacância das citadas funções, títulos, ofícios e cargos, relativamente àqueles sobre os quais dispomos, [novos] serão por nós atribuídos indiferentemente, sem distinção de pessoas capazes, como algo que diz respeito à união de nossos súditos. Compreendemos também que os da citada Religião Pretensamente Reformada possam ser admitidos e recebidos em todos os conselhos, deliberações, assembléias e funções que dependam do que foi mencionado acima, sem que em virtude da citada religião eles possam ser recusados ou impedidos de beneficiar.

XXVIII.

Ordenamos que para o enterro dos mortos dos integrantes da citada religião, em todas as cidades e locais deste reino, lhes seja prontamente disponibilizado o local mais cômodo possível, por nossos oficiais e magistrados, e pelos comissários que enviarmos em missão oficial para a execução de nosso presente Édito. E os cemitérios que possuíam anteriormente, dos quais foram privados por ocasião das agitações, lhes serão devolvidos, a não ser que se encontrem atualmente ocupados por construções, qualquer que seja seu tipo, caso em que outros lhes serão fornecidos gratuitamente.

XXIX.

Ordenamos expressamente a nossos citados oficiais que observem com rigor para que em tais enterros não seja cometido qualquer escândalo; nos quinze dias depois de feita a requisição, deverão eles disponibilizar aos da citada religião um local cômodo para as citadas sepulturas, sem remissão ou retardo, sob pena [de multa] de quinhentos escudos, em seus próprios nomes particulares. Dessa forma, fica proibido, tanto aos oficiais quanto a outras pessoas, exigir qualquer pagamento para a condução dos corpos mortos, sob pena de concussão.

XXX.

A fim de que a justiça seja feita e administrada a nossos súditos sem qualquer suspeição, ódio ou favor, como sendo um dos principais meios para mantê-los em paz e concórdia, temos ordenado e ordenamos que em nossa corte de justiça de Paris seja estabelecida uma câmara composta de um presidente e dezesseis conselheiros de tal parlamento, que será chamada e intitulada Câmara do Édito, e tratará não somente das causas e processos dos integrantes da citada Religião Pretensamente Reformada, que estarão sob a alçada da citada corte, mas também da alçada de nossas cortes de justiça da Normandia e da Bretanha, segundo a jurisdição que lhe será a seguir atribuída pelo presente Édito, isso até que cada um

desses parlamentos tenha estabelecido uma câmara para prover justiça localmente. Ordenamos também que dos quatro cargos de conselheiros em nossa corte soberana de justiça, restantes da última disposição ali procedida, serão presentemente apresentados e recebidos no citado parlamento quatro dos da citada Religião

⁸ O texto assinado em Nantes continha aqui uma frase que foi suprimida a pedidos da Corte de Justiça de Paris: "E a cláusula que tratou anteriormente dos pagamentos dos cargos, quando o impetrante for da Religião Católica, Apostólica e Romana, não será mais colocada nem inserida nas cartas patente."

Pretensamente Reformada, suficientes e capazes, que serão distribuídos, a saber: o primeiro recebido na Câmara do Édito, e os outros três, à medida em que forem recebidos, em três das câmaras de pesquisas e informações. Além dos dois primeiros cargos de conselheiros laicos da citada corte que vierem a vacar por morte, também serão disponibilizados dois aos da citada Religião Pretensamente Reformada e neles recebidos, distribuídos às duas outras câmaras de pesquisas e informações⁹.

XXXI.

Além da câmara anteriormente estabelecida em Chartres para a alçada de nossa corte de justiça de Toulouse, que será continuada no estado em que está, temos ordenado e ordenamos, pelas mesmas considerações, que em cada uma de nossas cortes de justiça de Grenoble e Bordeaux seja estabelecida, de modo semelhante, uma câmara composta de dois presidentes, um católico e outro da citada Religião Pretensamente Reformada, e doze conselheiros, dos quais seis serão católicos e seis da citada religião, presidente e conselheiros católicos esses que serão por nós escolhidos, dentre os integrantes de nossas cortes de justiça. E quanto aos da citada religião, proceder-se-á à criação de um presidente e seis conselheiros para a corte de Bordeaux, e de um presidente e três conselheiros para a de Grenoble, os quais, com os três conselheiros da citada religião, que estão presentemente na citada Corte de Justiça, serão empregados na câmara de Dauphiné; serão criados tais cargos com as mesmas garantias, honras, autoridade e prerrogativas que os das citadas cortes; a sessão da citada câmara de Bordeaux terá lugar em Bordeaux ou Nérac, e a de Dauphiné em Grenoble.

XXXII.

A citada câmara de Dauphiné se ocupará das causas dos integrantes da citada Religião Pretensamente Reformada da alçada de nossa Corte de Justiça de Provence, sem que eles tenham necessidade de obter escritos de convocação, nem quaisquer outras garantias, a não ser em nossa chancelaria de Dauphiné; da mesma forma, os da citada religião, da Normandia e da Bretanha, deverão obter escritos de convocação, e quaisquer outras garantias, somente em nossa chancelaria de Paris.

⁹ O texto assinado em Nantes diz: "A fim de que a justiça seja feita e administrada a nossos súditos sem qualquer suspeição, ódio ou favor, como sendo um dos principais meios para mantê-los em paz e concórdia, temos ordenado e ordenamos que em nossa Corte de Justiça de Paris seja estabelecida uma câmara composta de um presidente e dezesseis conselheiros, a saber: um presidente e dez conselheiros católicos, que serão por nós tomados e escolhidos dentre os integrantes da citada corte, e os outros seis serão da citada Religião Pretensamente Reformada, dos quais quatro terão desde agora atribuídos de quatro cargos de conselheiros, da última criação [de cargos] que foi feita na citada corte, e os dois outros terão também atribuídos dois cargos de conselheiros laicos da citada corte, em vacância por motivo de morte ou concussão. Essa corte assim formada tratará não somente causas e processos relativos aos da citada religião, mas também da alçada de nossas cortes de justiça da Normandia e da Bretanha, segundo a jurisdição que lhe será a seguir atribuída pelo presente Édito."

XXXIII.

Nossos súditos da citada religião, da corte de justiça da Borgonha, terão a possibilidade e a opção de recorrer à câmara ordenada na Corte de Justiça de Paris ou à de Dauphiné. Da mesma forma, só deverão obter escritos de convocação, e quaisquer outras garantias nas citadas chancelarias de Paris ou Dauphiné, segundo a opção que fizerem.

XXXIV.

Todas as citadas câmaras compostas como explicado [anteriormente] se ocuparão e julgarão de modo soberano e como última instância, excluindo a todos os outros, de processos e diferendos movidos e a mover, nos quais os da citada Religião Pretensamente Reformada serão parte principal ou caucionários, acusando ou

defendendo em todas as matérias, tanto civis quanto criminais, sejam tais processos por escrito ou apelações verbais, e se ambas as partes estiverem de comum acordo, no que diz respeito aos processos a mover, *salvo todavia relativamente a todas as matérias [relativas a] ganhos do clero e às possessórias dos dízimos não alienados (infeudados), os patronatos eclesiásticos e as causas em que se tratar de direitos e deveres na esfera da Igreja, que serão todas tratadas e julgadas nas cortes de justiça, sem que as citadas câmaras do Édito delas tomem ciência. Da mesma forma, é nosso desejo que, para julgar e decidir os processos criminais que intervirão entre os citados eclesiásticos e os da citada Religião Pretensamente Reformada, se o acusado for eclesiástico, nesse caso a ciência e julgamento do processo criminal caiba a nossas cortes soberanas, excluindo as citadas câmaras, e [no caso] em que o eclesiástico for o acusador e o da citada religião o acusado, a ciência e julgamento do processo criminal pertença por apelo e como última instância às citadas câmaras estabelecidas.*¹⁰Essas câmaras também se ocuparão, em época de vacância, das matérias atribuídas pelos éditos e ordenanças às câmaras estabelecidas em épocas de vacância, cada uma em sua instância e domínio, se os da citada religião o requererem, não obstante todas as regulamentações a isso contrárias.

XXXV.

Será a câmara de Grenoble¹¹ desde o presente momento unida e incorporada ao corpo da citada corte de justiça, e os presidentes e conselheiros da citada Religião Pretensamente Reformada nomeados presidentes e conselheiros da citada corte, e investidos da posição e [mesmo] número daqueles. E com essa finalidade serão primeiramente distribuídos pelas outras câmaras, em seguida retirados delas, para serem empregados e servir naquela por nós ordenada, todavia à condição que assistam e tenham voz e participação em todas as deliberações que terão lugar, [uma vez] as câmaras reunidas, e gozarão das mesmas garantias, honras, autoridade e prerrogativas que os demais presidentes e conselheiros das citadas cortes.

¹⁰ As frases em itálico foram acrescentadas a pedido da Corte de Justiça de Paris.

¹¹ O texto assinado em Nantes diz: "Serão as câmaras de Grenoble e Paris...".

XXXVI.

É nosso desejo e compreensão que as citadas câmaras de Castres e Bordeaux sejam reunidas e incorporadas àqueles parlamentos, da mesma forma que as outras, quando se fizer necessário, e que as causas que nos moveram a promover tal estabelecimento cessem e não tenham mais lugar entre nossos súditos; e, com essa finalidade, serão os presidentes e conselheiros da citada religião nomeados e considerados como presidentes e conselheiros das citadas cortes.

XXXVII.¹²

Serão assim criados e instituídos na câmara ordenada para a corte de Bordeaux dois substitutos de nossos procurador e advogado gerais, dos quais o procurador será católico e o outro da citada religião, ambos investidos dos poderes competentes ao cargo.

XXXVIII.

Os substitutos mencionados não assumirão outra função que não a de substituto, e quando as câmaras ordenadas pelas cortes de Toulouse e Bordeaux estiverem unidas e incorporadas às citadas cortes, os citados substitutos serão investidos dos cargos de conselheiros [nessas cortes].

XXXIX.

As diligências legais da chancelaria a câmara de Bordeaux serão feitas em presença de dois conselheiros daquela câmara, dos quais um será católico e o outro da citada Religião Pretensamente Reformada, na ausência de um dos nossos magistrados Mestres de Demandas; e um dos notários e secretários da citada corte de justiça de Bordeaux residirá oficialmente no local onde a mencionada câmara será estabelecida, ou então um dos secretários ordinários da chancelaria, a fim de [poder] assinar os atos ou julgamentos [das citadas diligências]

XL.

É nosso desejo e ordenamos que na citada câmara de Bordeaux haja dois representantes do escrivão da citada corte de justiça, um para [assuntos] civis e outro para [assuntos] criminais, que exercerão seus cargos por nós comissionados e serão denominados representante da escrituração civil e criminal, e todavia não poderão ser destituídos nem revogados pelos citados escrivões da corte de justiça. Contudo, deverão entregar os emolumentos das respectivas escriturações aos citados escrivões; tais representantes serão assalariados pelos citados escrivões, segundo decidido e arbitrado na dita câmara. Além disso, ali serão dispostos oficiais católicos que serão aceitos pela referida corte, ou em outra parte, segundo nosso

bel prazer, além dos dois que serão também instituídos, da citada religião, gratuitamente; todos os representantes subordinar-se-ão todos os representantes à dita câmara, tanto no que se refere ao exercício de suas funções, quanto ao que se refere aos emolumentos que deverão recolher. Será também expedido pagamento de um

¹² No texto assinado em Nantes, neste ponto há um artigo que foi suprimido a pedido da Corte de Justiça de Paris: "Será por nós instituído um cargo de substituto de nosso procurador geral, na citada câmara de Paris, à condição de supressão do primeiro cargo de substituto na citada Corte de Justiça, que vacará por morte posterior."

oficial tomador de garantias e recebedor de multas, da citada câmara, à condição de que tal nos convenha, se a câmara estiver estabelecida em outro local que não na citada cidade; e o pagamento anteriormente acordado ao oficial tomador de garantias da câmara de Castres provirá seu pleno e completo efeito, e será acrescido ao mencionado encargo do pagamento da receita das multas da citada câmara.

XLI.

Serão atribuídas boas e suficientes obrigações para as garantias dos oficiais das câmaras ordenadas por este Édito.

XLII.

Os presidentes, conselheiros e outros oficiais católicos das citadas câmaras continuarão o mais possível, pelo bem de nosso serviço e de nossos súditos; e ao licenciar a uns, serão providenciados outros para seus lugares antes de sua partida, sem que eles possam durante o tempo de seu serviço renunciar nem se ausentar das mencionadas câmaras, sem interrupção destas, que será julgado sobre as causas da ordenança.

XLIII.

As citadas câmaras serão instaladas em seis meses, durante os quais (se sua instalação demorara ser feita), os processos movidos ou a serem movidos nos quais os integrantes da referida região forem partes, das competências de nossas cortes de Paris, Rouen, Dijon e Rennes, serão avocados na câmara presentemente estabelecida em Paris, por força do édito do ano de 1577, ou no Grande Conselho, à escolha e opção daqueles da citada religião, se assim o requererem. Aqueles que forem da corte de Bordeaux, da câmara estabelecida em Castres ou do referido

Grande Conselho, à sua escolha, e aqueles que forem da Provence, na corte de Grenoble. E, se as citadas Câmaras não forem estabelecidas em três meses após a apresentação feita de nosso presente Édito, a corte que tiver se recusado será proibida de conhecer e julgar causas daqueles da citada religião.¹³

XLIV.

Os processos ainda não julgados, pendentes nas referidas cortes de justiça e no Grande Conselho, acima referidos, serão enviados como estiverem, nas referidas câmaras, cada um de sua competência, se uma das partes da citada religião assim o requerer, no prazo de quatro meses após o estabelecimento das mesmas. E quanto aos que forem descontinuados e não estiverem em condições de serem julgados, os da citada religião serão obrigados a fazer declaração na primeira intimação e somação que lhes forem feitas sobre a demanda judicial; e, [uma vez] o referido prazo esgotado, não mais poderão requerer as referidas transferências.

¹³ No texto assinado em Nantes consta: "e se as citadas câmaras não forem estabelecidas em seis meses, será proibido às referidas cortes de justiça, Grande Conselho e câmara do édito, em Paris, conhecer e julgar causas daqueles da citada religião."

XLV.

As referidas câmaras de Grenoble e Bordeaux, bem como a de Castres, conservarão sua forma e estilo das cortes com relação às quais serão estabelecidas, e julgarão em número igual ao de uma ou outra religião, se as partes não consentirem ao contrário.¹⁴

XLVI.

Todos os juízes aos quais se enderecem as execuções das prisões, comissões das referidas câmaras e escritos obtidas de suas respectivas chancelarias, juntamente com todos os oficiais de justiça e sargentos [oficiais subalternos] deverão pô-las em execução, e os referidos oficiais de justiça e sargentos envidarão todos os esforços, em todo nosso reino, sem pedir consentimento, *visa ne pareatis*, sob pena de suspensão de suas funções e das despesas, perdas e danos das partes, cujo conhecimento pertencerá às ditas cortes.

XLVII.

Não serão concedidas quaisquer transferências das causas cujo conhecimento é atribuído a tais câmaras, salvo nos casos de ordenanças cujo envio será feito junto à mais próxima câmara estabelecida conforme nosso Édito; e as divisões dos processos, das referidas câmaras, serão julgados na mais próxima, observando a proporção e a forma das referidas câmaras, cujos processos serão efetuados, *com exceção para a Câmara do Édito em nossa Corte de Justiça de Paris, onde os processos divididos serão repartidos na mesma câmara pelos juízes que por nos serão nomeados, por nossos escritos particulares, para este efeito, caso as partes não queiram aguardar a renovação da referida câmara.* E, admitindo que um mesmo processo tenha sido enviado a todas as câmaras igualmente divididas, a divisão será retornada na referida câmara de Paris.¹⁵

XLVIII.

As recusas que serão apresentadas contra os presidentes e conselheiros das câmaras, igualmente divididas, poderão ser julgadas, em número de seis, número ao qual as partes terão obrigação de restringir-se, caso contrário será relevado, sem direitos às referidas recusas.

XLIX.

O exame dos presidentes e conselheiros, recentemente nomeados para as referidas câmaras igualmente divididas, será efetuado em nosso Conselho privado, ou pelas referidas câmaras, cada qual em sua jurisdição, quando elas forem em número suficiente. E, no entanto, o juramento costumeiro será por eles prestado nas cortes onde estiverem estabelecidas as referidas câmaras, e, se recusarem, em nosso citado Conselho privado, com exceção aqueles da câmara de Languedoc, os quais prestarão juramento perante nosso chanceler ou na própria câmara.

¹⁴ O texto assinado em Nantes continua da seguinte forma: "Não desejamos, todavia, que na câmara que será estabelecida em Paris, em seguida ao presente édito, seus juízes sejam obrigados a manter qualquer proporção de número dos julgamentos que farão."

¹⁵ As frases em itálico foram acrescentadas a pedido da Corte de Justiça de Paris.

L.

Queremos e ordenamos que a recepção de nossos oficiais da citada religião seja julgada pelas referidas câmaras igualmente divididas, pela pluralidade de votos,

como é habitual para os outros julgamentos, sem que seja necessário que as opiniões ultrapassem os dois terços, conforme a ordenança, à qual, a esse respeito é derogada.

LI.

Serão feitas às câmaras igualmente divididas as propostas, as deliberações e as resoluções que pertencerão à segurança pública e de cunho privado e policial das cidades nas quais ditas câmaras se encontrarem.

LII.

O artigo da jurisdição das referidas câmaras, ordenadas pelo presente Édito, será acompanhado e observado em sua forma e teor, até mesmo no que concerne sua execução, não execução ou infração de nossos éditos, quando aqueles da citada religião forem partes.

LIII.

Os oficiais reais subalternos ou outros, cuja recepção pertencer a nossas cortes de justiça, se forem da citada Religião Pretensamente Reformada, poderão ser examinados e recebidos pelas referidas câmaras, a saber, aqueles sob jurisdição das cortes de Paris, Normandia e Bretanha, na câmara de Paris; os do Dauphiné e da Provence, na câmara de Grenoble; os da Borgonha na referida Câmara de Paris ou de Dauphiné, à sua escolha; aqueles sob jurisdição de Toulouse, na câmara de Castres, e os da corte de justiça de Bordeaux, na câmara de Guyenne, sem que ninguém possa opor-se à sua recepção e render justiça, além de nossos procuradores gerais ou seus substitutos e designados para tais cargos. E, no entanto, o juramento habitual será por eles prestado ante as cortes de justiça, as quais não poderão tomar nenhum conhecimento de suas referidas recepções, e diante da recusa das ditas cortes, os oficiais referidos prestarão o juramento diante das citadas cortes, após o quê deverão apresentar, por um oficial de justiça ou um notário, o ato de suas recepções aos escrivões das referidas cortes de justiça, e nelas deixar cópia conferida, junto aos escrivões, aos quais é ordenado registrar tais atos, sob pena de despesas, danos e perdas das partes. E, [em caso de] os escrivões se recusarem a assim proceder, bastará aos tais oficiais trazerem o documento de tal somação, expedido pelos oficiais de justiça ou notários, e fazê-lo registrar no cartório de suas próprias jurisdições, para a eles recorrerem quando necessário for, sob pena de nulidade de seus procedimentos e julgamentos. E quanto aos oficiais cuja recepção não costuma ser feita em nossas cortes de justiça, no caso das cortes às quais pertencem se recusarem a proceder a tal

exame e recepção, estes oficiais se retirarão das citadas cortes, para que lhes seja providenciada outra, à qual pertencerão.

LIV.

Os oficiais da citada Religião Pretensamente Reformada que serão providos a seguir, para servir nos corpos de nossas cortes de justiça, Grande Conselho, tribunais de contas, cortes de auxílios, escritórios dos tesoureiros gerais da França e outros oficiais de finanças, serão examinados e recebidos nos locais onde estão acostumados de sê-lo; em caso de recusa ou negação da justiça, serão providos por nosso Conselho privado.

LV.

As recepções de nossos oficiais efetuadas na câmara estabelecida em Castres permanecerão válidas, não obstante todos os decretos e ordenanças contrárias a isso. Serão igualmente válidas as recepções de juízes, conselheiros, eleitos e outros oficiais da citada religião feitas em nosso Conselho privado ou por comissários por nos ordenados pela recusa de nossas cortes de justiça, dos auxiliares e câmaras de contas, como se fossem feitas pelas referidas cortes e câmaras, e pelos outros juízes a quem a recepção compete. E seus proventos serão alocados pelas câmaras de contas, sem dificuldades; e se alguns tiverem sido afastados, serão restabelecidos sem que haja necessidade de outro registro a não ser o presente Édito, e sem que tais oficiais sejam obrigados a apresentar outra recepção, não obstante todos os decretos dados em contrário, os quais permanecerão nulos e de efeito nulo.

LVI.

No aguardo de haver meios de sustentar as despesas de justiça das referidas câmaras, pelo montante das multas, será por nos consignada uma quantia válida e suficiente para prover às citadas despesas, devendo ser reclamadas as importâncias sobre os bens dos condenados.

LVII.

Os presidentes e conselheiros da citada Religião Pretensamente Reformada, aqui recebidos em nossa corte de justiça de Dauphiné e na Câmara do Édito nela incorporada, prosseguirão e terão suas sessões e ordens da mesma, a saber, os presidentes como gozaram e gozam presentemente, e os conselheiros conforme os decretos e provisões que obtiveram em nosso Conselho privado.

LVIII.

Declaramos revogadas e anuladas todas as sentenças, julgamentos, arrestos, apreensões, vendas e decretos feitos e ordenados contra os da citada Religião Pretensamente Reformada, tanto vivos quanto mortos, que se seguiram ao falecimento do finado rei Henrique II, nosso mui honrado senhor e sogro; relativamente aos tumultos e perturbações desde então advindos, relativamente à citada religião, os declaramos doravante cassados, revogados e anulado, juntamente com a execução dos tais julgamentos e decretos, que também cassamos, revogamos e anulamos. Ordenamos que sejam eliminados e retirados dos registros dos escrivões das cortes, tanto soberanas quanto inferiores. Assim como nos queremos também sejam retiradas todas as marcas, vestígios e monumentos das referidas execuções, livros e atos difamatórios contra suas pessoas, memória e posteridade, e que os locais onde, para esta ocasião, foram efetuadas demolições ou devastações sejam devolvidos no estado em que se encontram aos proprietários dos mesmos, para deles tirarem proveito e dispor à sua vontade. E, de modo geral, cassamos, revogamos e anulamos quaisquer processos e informações efetuados a qualquer título, pretensos crimes de lesa majestade e outros; não obstante, quanto aos processos, arrestos e julgamentos contendo reunião, incorporação e confiscos, desejamos que os da citada religião, e outros que tomaram seu partido, e seus herdeiros, voltem a ter posse real e atual de todos e cada um de seus bens.

LIX.

Serão estimados como não ocorridos, dados, nem advindos: todos os processos feitos, os julgamentos e arrestos efetuados durante as perturbações contra os da citada religião que pegaram em armas ou se retiraram de nosso reino, ou em seu interior, em cidades ou regiões por eles dominadas, relativamente a toda e qualquer outra matéria que diga respeito à religião e perturbações, juntamente a todas as perempções de instâncias, prescrições legais, convencionais ou costumeiras, e embargos feudais vencidos durante as referidas perturbações, ou por legítimos impedimentos oriundos dos mesmos, e cujo conhecimento pertencerá a nossos juízes. E assim temos declarado e declaramos, e aqui temos anulado e anulamos, sem que as partes possam se prevalecer de auxílio, mas serão reconstruídas no estado em que se encontravam anteriormente, não obstante os referidos arrestos e suas execuções, e será devolvida a posse na qual se encontravam. O acima dito será igualmente executado relativamente àqueles que tiverem seguido o partido dos da citada religião, ou que estiveram ausentes de nosso reino por causa das perturbações. Relativamente aos filhos menores

daqueles nas condições acima, que morreram durante as perturbações, entregamos as partes no estado em que se encontravam anteriormente, sem revisar as despesas, nem ser obrigados a consignar as multas, não entendendo contudo que os julgamentos pronunciados por juízes prisionais ou outros juízes inferiores, contra os da citada religião ou que seguiram seu partido permanecem nulos, se tiverem sido pronunciados por juízes sediados em cidades por eles dominadas e que lhes eram de livre acesso.

LX.

Os arrestos pronunciados em nossas cortes de justiça, sobre assuntos cujo competência pertence às câmaras ordenadas pelo édito do ano 1577 e pelos artigos de Nérac e Fleix, cortes nas quais as partes não procederam voluntariamente, isto é, alegaram e propuseram fins declinatórios ou que foram proferidos por falta ou à revelia, tanto em matéria civil quanto criminal, não obstante as citadas partes fossem obrigadas a não levar em conta os referidos fins, serão igualmente nulos e sem valor. E com relação aos arrestos ordenados contra os da citada religião que procederam voluntariamente e sem haver proposto fins declinatórios, tais arrestos permanecerão. E, no entanto, sem prejuízo de sua execução, poderão, se assim o desejarem, prover, por petição civil perante as câmaras ordenadas pelo presente édito, sem que o prazo determinado pelas ordenanças haja corrido em seu prejuízo. E até que essas câmaras e suas chancelarias sejam estabelecidas, as apelações verbais ou por escrito interpostas pelos da citada religião perante os juízes, escrivões ou prepostos, executores dos arrestos e julgamentos, terão igual efeito como se tivessem sido levantadas por escritos reais.

LXI.

Em quaisquer inquiritos que se fizerem por qualquer motivo que seja, sobre esses assuntos civis, se o inquiridor ou comissário for católico, as partes se obrigarão a designar um adjunto, e na hipótese de não designarem será designado compulsoriamente, pelo referido inquiridor ou comissário, um que seja da citada Religião Pretensamente Reformada, e a mesma coisa será praticada quando o comissário ou o inquiridor for da citada religião, para o adjunto que será católico. ¹⁶

LXII.

Queremos e ordenamos que nossos juízes possam conhecer a validade dos testamentos pelos quais os da citada religião tiverem interesse, se assim o requererem, e as apelações dos referidos julgamentos poderão ser levantados nas

citadas câmaras ordenadas para os processos daqueles da referida religião, não obstante todos os usos em contrário, mesmo os da Bretanha.

LXIII.

Para dirimir todas as diferenças que poderiam surgir entre nossas Cortes de Justiça e as câmaras das cortes ordenadas por nosso presente édito, será por nós feito um bom e amplo regulamento entre as citadas cortes e câmaras, e de tal forma que os da citada Religião Pretensamente Reformada gozarão inteiramente do referido édito, regulamento esse que será *estudado em nossas cortes de justiça*, e guardado e observado, sem deixar margem aos precedentes.¹⁷

LXIV.

Nos nós opomos e proibimos a todas as nossas cortes soberanas e outras deste reino conhecer e julgar os processos civis e criminais dos da citada religião, que por nosso édito, atribui competência às citadas câmaras, *desde que a devolução seja pedida, como consta do artigo XL acima*.¹⁸

LXV.

Desejamos também, a título de precaução, e até nossa ordem em contrário, que em qualquer processo instaurado ou a ser instaurado, no qual os da citada religião constarem como suplicantes ou defensores, partes principais ou fiadores, nas matérias civis que nossos oficiais e sedes prisionais têm o poder de julgar, em último recurso, lhes seja permitido requerer que dois da câmara na qual os processos deverão ser julgados se abstenham do julgamento dos mesmos; os quais, sem manifestação de causa, serão obrigados a se absterem, não obstante a ordenança pela qual os juízes não se podem ver recusados sem motivo, ficando de fora as recusas de direito contra os outros. E

¹⁶ OP texto deste artigo no édito assinado em Nantes é o seguinte: "Em quaisquer inquiridos que se fizerem por qualquer motivo que seja, sobre esses assuntos civis, se o inquiridor ou comissário for católico, será obrigatória a designação de um adjunto da citada Religião Pretensamente Reformada, que será nomeado pela parte [que pertencer] à referida religião, e se o comissário ou o inquiridor for da citada religião, a parte católica poderá nomear um adjunto católico, desde que o referido adjunto seja ocupado às custas da parte que o tiver nomeado, sem esperança de recidiva."

¹⁷ A frase em itálico foi acrescentada a pedido da Corte de Justiça de Paris.

¹⁸ As frases em itálico foram acrescentadas a pedido da Corte de Justiça de Paris.

nas matérias criminais em que os citados prisionais e outros juizes reais subalternos também julgam em último recurso os réus da citada religião, poderão os convocados da citada religião requerer que três dos referidos juizes se abstenham do julgamento de seus processos, sem expressar causa. E os magistrados dos marechais de França, agentes de justiça, oficiais de justiça, tenentes de toga Curta e outros oficiais de igual qualidade julgarão seguindo as ordenanças e regulamentos a seguir dados, no que diz respeito aos vagabundos. E quanto aos domiciliados, testemunhas e réus dos casos de justiça, se forem da citada religião, poderão requerer que três dos referidos juizes, que deles tenham conhecimento, se abstenham do julgamento de seu processo, e serão obrigados de abster-se, sem nenhuma expressão de causa, E os prebostes dos marechais de França, agentes de justiça, oficiais de justiça, tenentes de toga curta e outros oficiais de igual espécie julgarão seguindo as ordenanças e regulamentos a seguir dados, no que diz respeito aos vagabundos. E quanto aos domiciliados, testemunhas e réus dos casos de justiça, se forem da citada religião, poderão requerer que três dos referidos juizes, que deles tenham conhecimento, se abstenham do julgamento de seu processo, e serão obrigados de abster-se, sem nenhuma expressão de causa, salvo se na companhia na qual os ditos processos serão julgados houver até dois em matéria civil e três em matéria criminal, da citada religião, caso no qual não será permitida recusa sem expressão de causa.¹⁹ O que será comum e recíproco aos católicos na forma acima, em vista das citadas recusas de juizes, nos quais aqueles da citada Religião Pretensamente Reformada estiverem em maior número. Não admitiremos, no entanto, que as citadas sedes prisionais, os magistrados dos marechais, agentes de justiça, oficiais de justiça, e outros oficiais que julgam em última instância, tenham competência sobre as perturbações passadas, em virtude do que foi dito. E, quanto aos crimes e excessos advindos por outro motivo que pelas perturbações, desde o início de março do ano de 1585 até o final do ano de 1597, no caso de terem competência, queremos que possa haver apelação de seus julgamentos perante as câmaras ordenadas pelo presente édito, como se praticará relativamente aos católicos cúmplices, e onde os da citada Religião Pretensamente Reformada forem partes.

LXVI.

Também queremos e ordenamos que doravante, em todas as instruções outras que informações de processos criminais, nos tribunais de Toulouse, Carcassonne, Rouergue, Lauraguais, Béziers, Montpellier e Nîmes, se o magistrado ou comissário deputado para a dita instrução for católico seja obrigado a tomar um adjunto que seja da citada Religião Pretensamente Reformada, com concordância de ambas as partes, e caso elas não possam estar de acordo será compulsoriamente nomeado um da citada religião pelo

¹⁹ O texto assinado em Nantes terminava da seguinte forma: "Entendemos todavia que os juízes presidiais, prebostes de marechais, agentes de justiça, oficiais de justiça, e outros que julgarem em último recurso, em virtude do que é dito, relativamente às agitações [que ocorreram] desde o começo do mês de março do ano de 1585 até o final do ano de 1597, caso venham a ter competência sobre ela, é nosso desejo que possa haver apelo aos seus julgamentos perante as câmaras ordenadas pelo presente édito."

magistrado acima ou comissário; da mesma forma, se o dito magistrado ou comissário for da citada religião, ele será obrigado, na forma dita acima, a nomear um adjunto católico.

LXVII.

Quando for o caso de estabelecer um processo criminal pelos magistrados dos marechais ou seus tenentes contra alguém da citada religião, domiciliado, que será acusado de um crime judiciário, os citados magistrados ou os citados tenentes, se católicos deverão convocar para a instrução dos referidos processos um adjunto da citada religião, adjunto esse que assistirá também ao julgamento da competência e ao julgamento definitivo do referido processo. Competência essa que somente poderá ser julgada na mais próxima sede prisional, em assembléia, com os principais oficiais da citada sede que estiverem no local, sob pena de nulidade, a menos que os réus requeiram que a competência seja julgada pelas câmaras ordenadas pelo presente édito; em tal caso, com relação aos domiciliados nas províncias de Guyenne, Languedoc, Provence e Dauphiné, os substitutos de nossos procuradores gerais das citadas câmaras mandarão, a pedido dos referidos domiciliados, transferir para essas as acusações e informações contra eles, a fim de conhecer e julgar se as causas são judiciárias ou não, para, posteriormente, conforme o tipo dos crimes, serem por essas câmaras devolvidas à justiça ordinária ou serem julgadas pela magistratura, como eles sentirem necessário ser,

observando o conteúdo de nosso presente édito; e os juízes prisionais, os magistrados dos marechais, agentes de justiça, oficiais de justiça, e outros oficiais que julgam em última instância serão respectivamente obrigados a obedecer e satisfazer às ordens que lhes serão dadas pelas referidas câmaras, da mesma forma que eles costumam fazer nas citadas cortes, sob pena de privação de seus cargos.

LXVIII.

Por força de decreto, as vendas judiciais, cartazes e leilões públicos das heranças serão feitos nos locais e horários habituais, se assim for possível, seguindo nossas ordenanças, ou então nos mercados públicos; caso no local onde se encontrem as heranças não houver mercado, serão efetuados no mercado mais próximo, dependente da sede onde a adjudicação deverá ser realizada; os cartazes serão afixados no poste do referido mercado e na entrada do auditório do referido local, e, por esse meio, serão boas e válidas as citadas vendas públicas, e eliminada a interposição do decreto, sem ater-se às nulidades que poderiam ser alegadas sobre o assunto.

LXIX.

Quaisquer títulos, papéis, informações e documentos apreendidos serão devolvidos por ambas as partes àqueles a quem pertencem, ainda que os ditos papéis ou castelos e casas, onde estiveram guardados, tenham sido tomados e apreendidos, seja por comissões especiais do finado último rei falecido, nosso mui honrado senhor e cunhado, seja pelas nossas [comissões], seja pelos mandamentos dos governadores e tenentes gerais de nossas províncias, seja pela autoridade dos chefes da outra parte, ou qualquer que seja o pretexto.

LXX.

Os filhos daqueles que se afastaram de nosso reino, após o falecimento do finado rei Henrique II, nosso mui honrado senhor e sogro, em virtude da religião e das perturbações, ainda que [tais crianças] tenham nascido fora do referido reino, serão considerados legítimos franceses e súditos, e assim os temos declarado e declaramos, sem que sejam necessários documentos de naturalidade ou outras providências de nossa parte, a não ser o presente édito, não obstante todos os documentos contrários a isso, os quais temos derogado e derogamos; *conquanto as citadas crianças, nascidas em países estrangeiros, terão a obrigação, no prazo de dez anos após a publicação do presente édito, de virem morar neste reino.*²⁰

LXXI.

Os da citada Religião Pretensamente Reformada, e outros que seguiram seu partido, os quais teriam arrendado, antes das perturbações, qualquer cartório ou outro direito [de propriedade ou de posse], imposto sobre o sal, imposto mercantil e outros direitos [de propriedade ou de posse] a nós pertencentes, dos quais não puderam beneficiar por causa destas perturbações, permanecerão isentos, como os isentamos do que receberam das referidas propriedades; assim como [os isentamos] do que terão pago inequivocamente alhures, além das receitas [pagas] a nossas finanças, não obstante todas as obrigações sobre isso, por eles passadas.

LXXII.

Todos os locais, cidades e províncias de nosso reino, regiões, terras e senhorias sob nossa autoridade usarão e gozarão dos mesmos privilégios, imunidades, liberdades, franquias, feiras, mercados, jurisdições e sedes de justiça que usufruíam anteriormente às perturbações iniciadas no mês de março do ano de 1585 e outros precedentes, não obstante todos os escritos em contrário e as transferências de alguns das referidas sedes, conquanto tenham ocorrido somente por ocasião das perturbações, sendo que as sedes serão entregues e restabelecidas nas cidades e locais onde estavam anteriormente.

LXXIII.

Se existirem prisioneiros que ainda estejam detidos por autoridade de justiça ou de outra forma, mesmo nas galeras, por motivo das perturbações ou da citada religião, eles serão soltos e colocados em plena liberdade.

LXXIV.

Os da citada religião não mais poderão ser sobrecarregados e cobrados por quaisquer encargos ordinários ou extraordinários a mais do que os católicos, e conforme a proporção de seus bens e meios poderão as partes que se julgarem sobrecarregadas apelar perante os juízes aos quais a competência pertence. E todos os nossos súditos, tanto da religião católica quanto da Religião Pretensamente Reformada, serão indiferentemente aliviados de todos os encargos que foram impostos a ambas as partes durante as perturbações sobre os que eram de confissão contrária e não consencientes; o conjunto das

²⁰ As palavras em itálico foram acrescentadas a pedido da Corte de Justiça de Paris.

das dívidas criadas e não pagas, despesas efetuadas sem o seu consentimento, sem, no entanto, poder reclamar os frutos que tiverem sido utilizados para o pagamento de tais encargos.

LXXV.

Não aceitamos tampouco que os da citada religião, e outros que seguiram seu partido, nem os católicos que permaneceram nas cidades e locais por eles ocupados e possuídos, e que para eles contribuíram, sejam perseguidos quanto ao pagamento dos impostos, auxílios, doações, aumentos, talha suplementar, utensílios, compensações e outras imposições e subsídios instituídos e impostos durante as perturbações advindas antes e até o nosso advento à Coroa, quer seja por éditos, mandamentos dos finados reis, nossos predecessores, ou por opinião e deliberação dos governadores e estados das províncias, cortes de justiça e outros, dos quais os temos isentado e os isentamos, proibindo aos tesoureiros gerais da França e de nossas finanças, coletores gerais e particulares, seus prepostos intermediários e outros intendentos e comissários de nossas citadas finanças, procurá-los, molestá-los ou inquietá-los diretamente ou indiretamente, de qualquer forma que seja.

LXXVI.

Todos os chefes, senhores, cavaleiros, fidalgos, oficiais, corporações de cidades e comunidades, e todos aqueles que os ajudaram e socorreram, suas viúvas, herdeiros diretos e sucessores ficarão quites e isentos de qualquer importância paga ou retirada, por eles e seus ordenanças, tanto do fundo real, qualquer que seja a soma a que se eleve, quanto das cidades, comunidades e particulares, das rendas, rendimentos, prataria, vendas de bens móveis eclesiásticos e outros, madeiras de florestas, quer sejam do domínio ou outras; multas, butins, resgates ou outro tipo de fundo por eles tomado por ocasião dos distúrbios iniciados no mês de março de 1585, e outros distúrbios anteriores, até nosso advento à Coroa, sem que eles, nem aqueles que por eles teriam incorrido na tomada do citado fundo, e que o tenham arrendado ou fornecido por suas ordenanças, possam de qualquer forma ser procurados, nem agora nem no futuro; e estarão quites, tanto eles quanto seus prepostos, de toda a manipulação e administração de tais recursos, trazendo para quaisquer quitações, dentro de quatro meses após a publicação do presente édito, feita em nossa Corte de Justiça de Paris, as aquisições devidamente expedidas dos chefes dos da citada religião ou daqueles por eles prepostos, para auditação e encerramento das contas, ou das comunidades das cidades que tiveram [sob] comando e encargo durante as citadas perturbações. Ficarão

igualmente quites e isentos de quaisquer atos de hostilidade, convocação e condução de pessoas guerreiras, de fabricação e avaliação de moedas, executadas sob ordem dos referidos chefes, derretimento e tomada de artilharia e munições, fabricação de pólvora e de salitre, capturas, fortificações, desmantelamentos e demolições das cidades, castelos, burgos e vilarejos, promovidos sobre os mesmos; incêndios e demolições de igrejas e de casas, de estabelecimentos de justiça, julgamentos e execuções dos mesmos, seja em matéria civil ou criminal, ordem e acertos feitos entre eles, viagens e inteligências, negociações, tratados e

²¹ NT: *taillon*, imposição de pagamento que era acrescido à talha; suplemento criado em 1549, em substituição a víveres e alojamento, que os habitantes eram obrigados a pagar aos exércitos.

contratos realizados com quaisquer príncipes e comunidades estrangeiras, e introdução dos referidos estrangeiros nas cidades e outros sítios de nosso reino, e em geral, de tudo aquilo que foi feito, gerido e negociado durante as referidas perturbações após o falecimento do finado Rei Henrique II, nosso mui honrado senhor e sogro, por aqueles da citada religião, e outros que seguirem seu partido, ainda que tenha de ser particularmente expresso e especificado.

LXXVII.

Os da citada religião ficarão igualmente isentos de todas as assembléias gerais e provinciais por eles realizadas, tanto em Mantes quanto antes e desde então, até o presente, do conjunto dos conselhos por eles estabelecidos e ordenados pelas províncias, das deliberações, ordenanças e regulamentos feitos nas citadas assembléias e conselhos, do estabelecimento e aumentos de guarnições, reunião de pessoas de guerra, levantamento e tomada de nossos fundos, quer seja das mãos dos recebedores gerais ou particulares, quer seja dos coletores das paróquias ou de outra forma, quaisquer que sejam; dos arrestos de sal, continuação ou nova implantação dos impostos de circulação de mercadoria e pedágios, e as receitas dos mesmos, mesmo em Royan e sobre os rios de Charente, Garonne, do Rhône e da Dordogne, dos armamentos e combates por mar, e de todos os acidentes e excessos decorrentes da execução do pagamento dos citados impostos de circulação de mercadorias, pedágios e outros fundos; fortificações das cidades, castelos e praças, imposições de fundos e corvéias, receitas destes fundos, destituição de nossos recebedores e cobradores de impostos e outros oficiais, nomeação de outros em seu lugar e de todas as uniões, despachos e negociações feitas tanto dentro quanto fora do reino; no geral, de tudo o que foi feito, deliberado, escrito e ordenado pelas citadas assembléias e conselhos, sem que

aqueles que deram suas opiniões, assinaram e executaram, mandaram assinar e executar as ditas ordenanças, regulamentos e deliberações possam por isso ser perseguidos, nem suas viúvas, herdeiros e sucessores, nem hoje, nem no futuro, ainda que aqui as particularidades não estejam totalmente declaradas. E sobre isso tudo será imposto silêncio perpétuo a nossos procuradores gerais, seus substitutos e todos aqueles que quiserem manifestar qualquer tipo de interesse, de qualquer maneira que seja, não obstante todos os arrestos, sentenças, julgamentos, informações e processos feitos em contrário.

LXXVIII.

Ademais aprovamos, validamos e autorizamos as contas que foram ouvidas, encerradas e examinadas pelos deputados da citada assembléia. Queremos que os mesmos, juntamente com as aquisições e as peças que foram devolvidas pelos contadores, sejam levadas à nossa câmara de contas de Paris, três meses após a publicação do presente édito, e colocadas em mãos de nosso procurador geral, para serem entregues à guarda de livros e registros de nossa referida câmara, a fim de ser possível a eles recorrer toda vez que necessário, sem que as citas contas possam ser revistas, nem os referidos contadores serem obrigados a nenhum comparecimento nem correção, salvo em caso de omissão de receita ou falsa aquisição, determinando silêncio ao nosso citado procurador geral sobre o excedente que poderíamos dizer estar em desacordo, e sobre as formalidades que não foram bem respeitadas. Proibimos às pessoas de nossas contas, tanto de Paris quanto das outras províncias, onde elas estão estabelecidas, delas tomar qualquer conhecimento qualquer que seja título ou modo.

LXXIX.

Com relação às contas que ainda não tiverem sido prestadas, queremos que as mesmas sejam ouvidas, encerradas e examinadas pelos comissários que para isso serão por nós designados, os quais, sem dificuldades passarão e alocarão todas as partes pagas pelos citados contadores, em virtude das ordenanças da referida assembléia ou outro de mesmo poder.

LXXX.

Todos os coletores, recebedores meeiros e cobradores de impostos, e quaisquer outros, permanecerão firme e devidamente isentos de todas as importâncias de fundos que tiverem pago aos citados prepostos da referida assembléia, qualquer que seja a natureza, até o ultimo dia deste mês. Desejamos que tudo seja transferido e alocado nas contas que serão prestadas em nossas câmaras de

contas, pura e simplesmente em virtude das quitações que serão a seguir relatadas, e se nenhuma for a seguir expedida ou emitida, elas permanecerão nulas, e aqueles que as aceitarem ou emitirem serão condenados à multa de falsa utilização. E no caso de haver algumas prestações de contas sobre as quais não tenha havido quaisquer revogações ou encargos, a esse respeito nós as suspendemos e retiramos, e temos restabelecido e restabelecemos totalmente as citadas partes, em virtude das presentes, sem que sejam necessários, para tudo o que [foi descrito] acima, escritos particulares, a não ser cópia do presente artigo.

LXXXI.

Os governadores, capitães, cônsules e pessoas prepostas ao recebimento dos fundos para pagar as guarnições das praças dominadas pelos da citada religião, aos quais nossos recebedores e coletores das paróquias tiverem fornecido por empréstimo sobre seus impostos e obrigações, seja por imposição ou para obedecer às ordens que lhes tenham sido dadas pelos tesoureiros gerais, os fundos necessários para a manutenção das referidas guarnições, até o limite do que era fornecido pelo levantamento que fizemos expedir no início do ano de 1596, e os aumentos desde então por nós concedidos estarão quites e liberados do que foi pago para este efeito, ainda que os citados impostos e obrigações não o mencionem expressamente, os quais serão considerados nulos. E para a isso satisfazer, os tesoureiros gerais em cada circunscrição financeira ordenarão aos recebedores particulares de nossos impostos diretos que forneçam suas quitações aos citados coletores, e aos recebedores gerais suas quitações aos referidos recebedores particulares; para a quitação dos recebedores gerais, as importâncias por eles contabilizadas, como foi dito, serão endossadas pelas ordens de pagamento levantadas pelo tesoureiro da poupança em nome dos tesoureiros gerais do extraordinário de nossas guerras, para o pagamento das citadas guarnições. E no caso em que as citadas ordens de pagamento não montarão à quantia que se encontra em nosso levantamento de 1596, e aumento, ordenamos que para substituir, sejam expedidos novas ordens de pagamento do que fizer falta, para liberação de nossos contadores, e restituição das citadas promessas e obrigações, de maneira a que nada seja pedido, no futuro, àqueles que as tiverem feito, e que todas as cartas de validação necessárias para liberação dos contadores serão expedidas, em virtude do presente artigo.

LXXXII.

Igualmente, os da citada religião se desobrigarão e desistirão, desde já, de quaisquer práticas, negociações e acordos, tanto dentro quanto fora de nosso reino, e as citadas assembléias e conselhos estabelecidos nas províncias se destituirão imediatamente, e todas as ligas e associações, feitas ou a fazer, sob quaisquer pretextos, em prejuízo de nosso presente édito, serão desfeitas e anuladas, assim como nós as desfazemos e anulamos. Proibimos expressamente a todos os nossos súditos fazer sem nossa permissão quaisquer cotizações e levantamentos de fundos, fortificações, engajamentos de homens, congregações e assembléias outras que aquelas que lhes são permitidas por nosso édito, e sem armas, o que proibimos e não permitimos, sob pena de serem rigorosamente punidos como contestadores e infratores de nossos mandamentos e ordenanças.

LXXXIII.

Todas as capturas feitas em mar durante as perturbações, em virtude das dispensas e confissões feitas, e as que foram feitas em terra, daqueles do partido contrário, e que foram julgadas por juízes e comissários do almirantado, ou pelos chefes daqueles da citada religião ou seu conselho, permanecerão em dormência sob o benefício do nosso presente édito, sem que possa ser intentada qualquer perseguição, nem aos capitães nem a outros que tiverem feito as referidas capturas, suas cauções e os citados juízes, suas viúvas e herdeiros, nem procurados ou molestados de qualquer forma que seja, não obstante todos os decretos de nosso Conselho privado e das cortes, e todas as cartas patentes e seqüestros pendentes e não julgados, das quais queremos que seja feita plena e total revogação.

LXXXIV.

Da mesma forma, não poderão ser procurados os da citada religião, por força das oposições e dos impedimentos por eles aqui dados, mesmo após as perturbações, à execução dos arrestos e julgamentos dados para o restabelecimento da religião católica, apostólica e romana, em diversos locais deste reino.

LXXXV.

E quanto ao que tiver sido feito ou tomado durante as perturbações, sem hostilidade ou com hostilidade contra os regulamentos públicos ou particulares dos chefes ou das comunidades das províncias que tinham comando, poderá ser feita perseguição, por meio da justiça.

LXXXVI.

Da mesma forma, entretanto, que se o que foi feito contra os regulamentos de um lado ou de outro é indiferentemente excetuado e reservado da geral abolição trazida por nosso presente édito, e sujeito a ser procurado, não há homem de guerra que não possa ser penalizado, do qual possa advir reinício das perturbações; por este motivo, queremos e ordenamos que somente os casos execráveis permaneçam excluídos da citada abolição, tais como seqüestros e estupros de mulheres e meninas, queimas, homicídios e roubos executados por traição ou cilada em condições de não hostilidade, e para exercer vinganças particulares contra o dever da guerra, infrações de passaporte e de salvaguardas, com homicídio e pilhagem sem comando, contra aqueles da citada religião, e outros que seguiram seu partido, dos chefes que sobre eles tiveram autoridade, fundada sobre ocasiões particulares que os levaram a comandar e ordenar.

LXXXVII.

Ordenamos também que sejam punidos os crimes e delitos cometidos entre pessoas do mesmo partido, se não tiverem sido atos comandados pelos chefes de uma parte e da outra, conforme a necessidade, lei e ordem da guerra. E quanto ao levantamento e exações de fundos, porte de armas e outros feitos de guerra executados por autoridade privada e sem confissão, será feita perseguição por meio da justiça.

LXXXVIII.

Nas cidades desmanteladas durante as perturbações, suas ruínas e desmantelamentos poderão, mediante nossa permissão, serem reedificadas e reparadas pelos habitantes, à suas custas, e as provisões outorgadas aqui para esse fim serão válidas e ocorrerão.

LXXXIX

Ordenamos, queremos e nos apraz que todos os senhores, cavaleiros, fidalgos e outros, de qualquer qualidade ou condição que sejam, da Religião Pretensamente Reformada e outros que seguiram seu partido retornem, e sejam efetivamente mantidos no gozo de todos e quaisquer de seus bens, direitos, nomes, razões e ações, não obstante os julgamentos pronunciados durante as citadas perturbações e em razão das mesmas, arrestos, tomadas, julgamentos esses e tudo o mais que se seguiu, nos temos, com este fim, declarado e declaramos nulos e de efeito e valor nulos.

XC.

As aquisições que aqueles da citada Religião Pretensamente Reformada e outros que seguiram seu partido tenham feito, sob autoridade de outros que os finados Reis, nossos predecessores, de imóveis pertencentes à Igreja, não terão nenhuma vez nem efeito; assim, ordenamos, queremos e nos apraz que os referidos eclesiásticos retornem incontinentemente e sem demora, e sejam conservados em posse dos ditos bens alienados, sem terem obrigação de devolver o valor das ditas vendas, e isso não obstante os contratos de vendas, os quais, para esse efeito, rompemos e revogamos como sendo nulos, sem que, no entanto, os ditos compradores possam interpor qualquer recurso contra os chefes por autoridade de quem os referidos bens foram vendidos. E no entanto, para reembolsá-los dos fundos, verdadeiramente e inequivocamente desembolsados, serão expedidas nossas cartas patentes de permissão, para que aqueles da citada religião, [a fim] de impor e igualar para si as importâncias do montante das referidas vendas; sem que os adquirentes possam pretender, a título de perdas e danos por falta de gozo qualquer ação, mas contentar-se-ão com o reembolso dos fundos por eles fornecidos pelo preço das citadas aquisições, descontando sobre o mesmo os frutos por eles recebidos, no caso em que a referida venda tenha sido feita a preço aviltado e injusto.

XCI.

E para que tanto nossos justiceiros, oficiais e nossos outros súditos sejam claramente e com toda certeza avisados de nossas vontades e intenções, e para dirimir qualquer ambigüidade e dúvida que poderiam surgir por causa dos éditos precedentes, e sua diversidade, temos declarado e declaramos que todos os éditos precedentes, artigos secretos, cartas, declarações, modificações, restrições, interpretações, decretos e registros, tanto secretos quanto outras deliberações, feitas por nos ou pelos Reis, nossos predecessores, em nossas cortes de justiça e alhures, referente ao fato da citada religião e das perturbações advindas em nosso reino, são de efeito nulo e de valor nulo, aos quais e às derrogações neles contidas, temos, por este édito, derogado e derogamos, e desde já, os cassamos, revogamos e anulamos, declarando expressamente que queremos que nosso édito seja firme, inviolável, guardado e observado, tanto por nossos citados justiceiros, oficiais, quanto por quaisquer outros súditos, sem ater-se nem dar nenhuma atenção a tudo o que puder ser contrário ou derogatório a este.

XCII.

E para maior segurança do conhecimento e da observação que queremos deste, queremos, ordenamos e nos apraz que todos os governadores e tenentes gerais

de nossas províncias, bailios, oficiais de justiça e outros juízes ordinários das cidades de nosso reino, imediatamente após o recebimento deste édito prestem juramento de o guardar e o fazer observar, cada qual em sua jurisdição, assim como os prefeitos, os magistrados municipais, os magistrados municipais de Toulouse, cônsules e administradores municipais das cidades, anuais ou perpétuos. Da mesma forma, ordenamos expressamente a nossos bailios, oficiais de justiça ou seus tenentes e outros juízes que obriguem à prestação de juramento os principais habitantes das referidas cidades, quer seja de uma ou da outra religião, [juramente] de observação do presente Édito, imediatamente após a publicação do mesmo. Colocando todos os das referidas cidades sob nossa proteção e salvaguarda, e uns guardando os outros, encarregando-os respectivamente e por atos públicos de responder civilmente às contravenções que serão feitas ao nosso édito pelos habitantes das mesmas, ou então representar e colocar entre as mãos da justiça os ditos contraventores. Ordenamos²² às nossas amadas e fiéis gentes responsáveis pelas cortes de justiça, câmaras de contas e cortes de auxílio que, incontinentemente após recebimento do presente édito, eles, antes de tudo, prestem igualmente juramento, como [explicitado] acima, sob pena de nulidade de seus atos praticados de outra forma, e que mandem publicar e registrar este édito em nossas referidas cortes, conforme sua forma e teor, pura e simplesmente, sem fazer uso de quaisquer modificações, restrições, declarações ou registros secretos, nem esperar outro adendo, nem mandamentos de nossa parte, e [ordenamos] a nossos procuradores gerais requerer e seguir incontinentemente e sem demora esta publicação.

²² No texto assinado em Nantes, o artigo XCIV começava com estas palavras. Aqui²³ ordenamos às pessoas responsáveis de nossas cortes de justiça, câmaras de nossas contas, cortes de nossos auxílios, oficiais de justiça, prebostes e nossos outros justiceiros e oficiais a quem concernir, e a seus tenentes, que eles ordenem ler, publicar e registrar o presente édito e ordenança em suas cortes e jurisdições, assim como manter, guardar e observar ponto a ponto, e do conteúdo fazer beneficiar e usar plenamente e pacificamente todo o necessário, cessando e fazendo cessar todas as perturbações e impedimentos em contrário. Pois tal é nosso bel prazer. Em testemunho do quê assinamos as presentes de nosso próprio punho, e para que seja coisa firme e estável para sempre, ordenamos que fosse colocado e aplicado nosso selo. Feito em Nantes, no mês de abril, do ano de graça de 1598, e nono de nosso reinado.

Assinado: Henrique. E *abaixo*: pelo rei, como participante de seu conselho, Forget. E *ao lado*: Visto. E selado com o grande selo de cera verde, sobre um entrelaçamento de fio de seda rubra e verde.

ARTIGOS PARTICULARES

I.

O artigo sexto do referido Édito, que diz respeito à liberdade de consciência e permissão a todos os súditos de Sua Majestade de viverem e permanecerem neste reino e país de sua obediência, ocorrerá e será observado segundo sua forma e teor, mesmo para os ministros, pedagogos e todos os demais, e para todos aqueles que são ou virão a ser da citada religião, sejam eles reinícolas ou outros, comportando-se, quanto ao resto, conforme determinado no Édito.

II.

Os da citada religião não poderão ser forçados a contribuir para os reparos e construções de igrejas, capelas e presbíteros, nem para a compra de ornamentos sacerdotais, luminárias, fundição de sinos, pão bento, direito de confrarias, locação de casas para a residência de padres e religiosos, e outros similares, a menos que obrigados por fundações, dotações, ou outras disposições feitas pelos próprios, ou seus autores e predecessores.

III.

Não serão tampouco obrigados a se ocuparem e a decorarem a frente de suas casas nos dias de festas em que é ordenado que assim de faça, mas somente aceitar que isso seja feito pela autoridade dos oficiais dos locais, sem que os da citada religião contribuam de qualquer forma para tanto.

IV.

Tampouco serão obrigados os da citada religião a receber exortação quando estiverem doentes ou próximos da morte, quer seja por condenação da justiça ou de outra forma, de outros que não sejam da mesma religião, e poderão ser visitados e consolados por seus ministros, sem serem perturbados, e quanto

²³ No texto assinado em Nantes, o artigo XCIV começava com estas palavras.

àqueles que forem condenados pela justiça, os referidos ministros poderão também visitá-los e consolá-los, sem fazerem preces em público, a não ser nos locais em que o dito exercício público lhes é permitido por este Édito.

V.

Será permitido àqueles da citada religião exercê-la em público em Pimpoul (Paimpol); no que se refere a Dieppe, nos arrabaldes do Paulet, e esses locais de Pimpoul e do Paulet ordenados como locais de bailiado. Quanto a Sancerre, o dito exercício continuará como atualmente, salvo [no que diz respeito a] estabelecê-lo na referida cidade, devendo os habitantes provar o consentimento do senhor do local, o que lhes será provido pelos comissários que Sua Majestade designará para a execução do Édito.

VI.

Sobre o artigo mencionando os bailiados, foi declarado e acordado o que se segue. Primeiramente, para o estabelecimento do exercício da citada religião, para os dois locais concedidos em cada bailiado, jurisdição e governo, os da citada religião nomearão duas cidades, nos arrabaldes das quais o citado exercício será estabelecido pelos comissários que Sua Majestade designar para a execução do Édito. E onde não for por eles julgado propício, os da citada religião designarão dois ou três burgos ou vilarejos próximos destas cidades e para cada uma das mesmas, dos quais os comissários escolherão uma. E se por hostilidade, doença contagiosa ou outro impedimento legítimo não puderem continuar nestes locais, lhes serão locados outros, pelo prazo que durar o impedimento. Segundo, que ao governo da Picardie, somente serão designadas duas cidades, nos arrabaldes das quais os da citada religião poderão ter o exercício desta para todos os bailiados, jurisdições e governos que deles dependem; e onde não seja propício estabelecê-los nas cidades, lhes serão bailiados dois burgos ou vilarejos convenientes. Terceiro, para o grande território da jurisdição de Provence e bailiado de Viennois, Sua Majestade concede, em cada um destes bailiados e jurisdições, um terceiro local, cuja escolha e designação se fará como acima, para ali estabelecer o exercício da citada religião, além dos outros locais nos quais já está estabelecido.

VII.

O que está acordado pelo referido artigo, para o exercício da citada religião nesses bailiados, será igual para as terras pertencentes à finada rainha sogra de Sua Majestade, e para a bailiado de Beaujolais.

VIII.

Além dos dois locais acordados para o exercício da citada religião pelos artigos particulares do ano de 1577, das ilhas de Marenes e de Oleron, lhes serão dados dois outros, à escolha dos habitantes, a saber, um para todas as ilhas de Marenes e outro para a ilha de Oleron.

IX.

As provisões outorgadas por Sua Majestade, para o exercício da citada religião na cidade de Metz, surtirão pleno e total efeito.

X.

Sua Majestade quer e entende que o artigo XXVII de seu Édito, a respeito da admissão daqueles da citada Religião Pretensamente Reformada aos cargos e dignidades seja observado e mantido em sua forma e teor, não obstante os éditos e acordos aqui feitos para a restrição de príncipes, senhores, fidalgos e cidades católicas de sua obediência, os quais não ocorrerão em prejuízo daqueles da citada religião, a não ser no que diz respeito ao exercício desta. E tal exercício será regulamentado em conformidade com o que está definido pelos artigos que se seguem, segundo os quais serão definidas as instruções dos comissários que Sua Majestade designará, para a execução de seu Édito, conforme previsto no mesmo.

XI.

Conforme o Édito promulgado por Sua Majestade para a restrição do duque de Guise, o exercício da Religião Pretensamente Reformada não poderá ser efetuado nem estabelecido nas cidades e arrabaldes de Rheims [Reims], Recroy [Rocroi], Saint-Pizé [Dizier], Guyse [Guise], Joinville, Fîmes e Montcornet nas Ardenes.

XII.

Não poderá [tal exercício] tampouco ser praticado nos outros locais e redondezas das referidas cidades e praças proibidas pelo Édito do ano de 1577.

XIII.

E para evitar qualquer ambigüidade que possa surgir relativamente à expressão "nas redondezas", declara Sua Majestade haver ouvido falar de locais que se encontram nos arrabaldes das referidas cidades, locais nos quais o exercício da citada religião somente poderá ser estabelecido se for permitido pelo Édito do ano de 1577.

XIV.

E mesmo que por aquele édito o exercício tenha sido geralmente permitido nos feudos possuídos por aqueles da citada religião, sem que o referido subúrbio estivesse excluído, declara Sua Majestade que a mesma permissão será concedida, mesmo naqueles feudos de propriedade dos da citada religião, como definido em seu Édito publicado em Nantes.

XV.

Conforme o édito feito para a restrição do senhor marechal de La Châtre, em cada uma dos bailiados de Orleans e Bourges, será ordenado um único bailiado para o exercício da citada religião, o qual, no entanto, poderá prosseguir nos locais onde é permitido, pelo Édito de Nantes.

XVI.

A concessão de pregar nos feudos ocorrerá igualmente nos referidos bailiados, conforme estipulado pelo Édito de Nantes.

XVII.

Será igualmente observado o Édito feito para a restrição do senhor marechal de Bois-Dauphin, e não poderá o citado exercício ser feito nas cidades, arrabaldes e praças trazidas por ele ao serviço de Sua Majestade, e quanto a suas redondezas ou subúrbios, neles será observado o Édito de 1577, mesmo nas casas de feudos, assim como previsto no Édito de Nantes.

XVIII.

Não se dará nenhum exercício da citada religião nas cidades, arrabaldes e castelo de Morlais, conforme édito para a restrição da referida cidade, e o Édito de 1577 será observado com relação a esta, inclusive pelos feudos, conforme o Édito de Nantes.

XIX.

Em conseqüência do édito para a restrição de Quimper-Corentin, não será feito nenhum exercício da citada religião em toda a diocese de Cornouaille.

XX.

Também conforme o édito feito para a restrição de Beauvais, o exercício da citada religião não poderá ser feito na cidade de Beauvais, nem a três léguas ao redor. Poderá no entanto ser feito e estabelecido no restante da área do bailiado, nos

locais permitidos pelo Édito de 1577, inclusive nas casas de feudos, como é definido pelo Édito de Nantes.

XXI.

E, da mesma forma, o édito feito para a restrição do finado senhor almirante de Villars é tão somente provisório, e, até que o Rei de outra forma ordene, Sua Majestade quer e entende que malgrado este, seu Édito de Nantes seja aplicado nas cidades e possessões trazidas à sua obediência pelo senhor almirante, assim como nos outros locais de seu reino.

XXII.

Por força do édito para a restrição do senhor duque de Joyeuse, o exercício da citada religião não poderá ser feito na cidade de Toulouse, arrabaldes da mesma e até quatro léguas ao redor, nem nas proximidades das cidades de Villemur, Carman (Caraman) e l'Isle-en-Jourdan.

XXIII.

Não poderá tampouco ser restabelecido nas cidades de Alet, Fiac, Auriac, e Montesquiou, à condição, todavia, de que se nas referidas cidades alguns da citada religião pedirem para ter um local para o exercício da mesma, lhes serão bailiados pelos comissários que Sua Majestade designará para a execução de seu édito ou pelos oficiais, locais para cada uma destas cidades, convenientes e de acesso seguro, e que não estarão a mais de uma légua das mesmas.

XXIV.

O exercício poderá ser restabelecido conforme definido pelo Édito de Nantes na jurisdição da Corte de Justiça de Toulouse, excetuando-se, no entanto, os bailiados, jurisdições e seus responsáveis cuja sede prisional tenha sido retornada à obediência do Rei pelo referido duque de Joyeuse, aos quais o Édito de 1577 será aplicado; Sua Majestade entende que o citado exercício poderá prosseguir nos locais de tais bailiados e jurisdições, onde era na época da referida restrição, e que a concessão deste exercício nas casas de feudos se faça nestes bailiados e jurisdições, conforme definido no Édito de Nantes.

XXV.

O édito feito para a restrição da cidade de Dijon será observado, e conforme o mesmo, não haverá outro exercício de religião a não ser a católica, apostólica e romana, na referida cidade e seus arrabaldes, nem em até quatro léguas ao redor.

XXVI.

Será igualmente observado o édito feito para a restrição do senhor duque de Mayenne, segundo o qual o exercício da citada Religião Pretensamente Reformada não poderá acontecer nas cidades de Châlons, Seurre e Soissons, bailiado de Châlons, e duas léguas nas redondezas de Soissons, durante o período de seis anos, a partir do mês de janeiro do ano de 1596; decorrido esse período, o Édito de Nantes será observado como nos outros lugares deste reino.

XXVII.

Será permitido àqueles da citada religião, quem quer que sejam, morar, ir e vir livremente da cidade de Lyon e outras cidades e praças do governo Lionês, não obstante todas as defesas feitas em contrário pelos síndicos e magistrados municipais da cidade de Lyon, e confirmados por Sua Majestade.

XXVIII.

Será ordenado um único bailiado para o exercício da citada religião em toda a jurisdição de Poitiers, além daqueles onde ele está atualmente estabelecido, e, quanto aos feudos, será observado o Édito de Nantes. O exercício prosseguirá na cidade de Chauvigny. O referido exercício não poderá ser restabelecido nas cidades de Agen e Périgueux, embora ele pudesse sê-lo, pelo Édito de 1577.

XXIX.

Haverá somente dois locais de bailiado para o exercício da citada religião em todo o governo da Picardie, como foi dito acima, e os dois locais não poderão estar na jurisdição do bailiado e de governos reservados pelos éditos feitos para a restrição de Amiens, Péronne, Abbeville. O referido exercício, no entanto, [poderá] ser feito nas casas de feudos de todo o governo da Picardie, conforme definido pelo Édito de Nantes.

XXX.

Não ocorrerá nenhum exercício da citada religião nas cidades e arrabaldes de Sens e será ordenado somente um bailiado para o referido exercício em todo o território do bailiado, sem prejuízo à autorização concedida às casas de feudos, a qual se dará conforme o Édito de Nantes.

XXXI.

Não poderá igualmente ser feito o exercício na cidade e arrabaldes de Nantes, e não será concedido nenhum local de bailiado para o referido exercício a três léguas ao redor da referida cidade. Poderá no entanto ser feito nas casas de feudos, conforme o citado Édito de Nantes.

XXXII.

Quer e entende Sua Majestade que seu referido Édito de Nantes seja observado desde já, no que concerne o exercício da citada religião, nos locais onde, pelos éditos e acordos feitos para a restrição de príncipes, senhores, fidalgos e cidades católicas, está inibido, por provisão e tão somente e até que de outra forma seja ordenado. E quanto àqueles em que a dita proibição é limitada a um certo tempo, uma vez este decorrido, não existirá mais.

XXXIII.

Será bailiado àqueles da citada religião um local para a cidade, diocese e vice-condado de Paris, a cinco léguas no máximo, da referida cidade, onde poderão exercer publicamente a mesma.

XXXIV.

Em todos os locais onde o exercício da citada religião se fizer publicamente, o povo poderá ser reunido, inclusive pelo toque de sino, e fazer todos os atos e funções pertencentes tanto à citada religião quanto ao regulamento da disciplina, tais como reunir assembléias de bispos, manter colóquios e sínodos provinciais e nacionais, com a permissão de Sua Majestade.

XXXV.

Os ministros, anciões e diáconos da citada religião não poderão ser obrigados a responder perante a justiça, na qualidade de testemunhas, sobre assuntos revelados em suas assembléias de bispos, quando se tratar de censuras, salvo na hipótese de assuntos concernentes à pessoa do Rei ou a preservação de seu Estado.

XXXVI.

Será permitido aos da citada religião que vivem nos campos irem ao exercício da mesma nas cidades e arrabaldes, e a outros locais onde [este] for publicamente estabelecido.

XXXVII.

Os da citada religião não poderão manter escolas públicas, a não ser nas cidades onde o exercício público das mesmas for permitido, e as provisões que aqui lhes foram concedidas, para a construção e a manutenção dos colégios, serão verificadas, caso necessário, e surtirão seu pleno e total efeito.

XXXVIII.

Será autorizado aos pais que professam a citada religião prover para seus filhos os educadores que desejarem, e substituir um ou mais por testamento, codicilo ou outra declaração feita frente a notários, ou escrita e assinada por seu próprio punho, permanecendo as leis recebidas neste reino, ordenanças e costumes dos lugares em sua força e virtude, para as datações e provisões de tutores e curadores.

XXXIX.

Com respeito aos casamentos dos padres e pessoas religiosas que foram aqui contraídos, Sua Referida Majestade não quer nem entende, por várias boas considerações, que sejam procurados nem molestados; e será sobre isso imposto silêncio a seus procuradores gerais e seus demais oficiais. Declara no entanto Sua Majestade que ela entende que os filhos oriundos destes casamentos poderão herdar somente os móveis, bens comuns e bens imóveis de seus pais e mães, e na ausência de filhos, os parentes mais próximos e aptos a suceder-lhes, e os testamentos, doações e outras disposições tomadas ou a serem tomadas por pessoas de tal qualidade, sobre os referidos bens móveis, bens comuns e bens imóveis, são declaradas boas e válidas. Não quer no entanto Sua Majestade que os religiosos e religiosas declarados possam receber qualquer herança direta nem colateral; mas somente poderão tomar os bens que lhes foram ou serão deixados por testamento, doações, ou outras disposições, excetuando-se no entanto aqueles das referidas sucessões diretas e colaterais; e quanto aos que tiverem feito declaração, antes da data constante nas ordenanças de Orleans e de Blois, o teor de ditas ordenanças será acompanhado e observado no que concerne às referidas sucessões, cada uma ao tempo em que ocorreram.

XL.

Sua Majestade tampouco quer que aqueles da citada religião que tiverem aqui contraído ou contrairão matrimônio em terceiro e quarto graus possam ser molestados, nem que a validade dos referidos contratos seja revogada na dúvida; nem que, da mesma forma, a sucessão seja retirada nem querelada dos filhos nascidos ou a nascer dos mesmos; e, quanto aos matrimônios que poderiam ser

contraídos em segundo grau ou de segundo para terceiro grau entre aqueles da citada religião, retirando-se ante Sua Majestade aqueles de tal estatuto, e que tiverem contraído matrimônio em tal grau, serão bailiadas tantas provisões quantas lhes forem necessárias, a fim de que não sejam procurados nem molestados, nem a sucessão querelada nem disputada a seus filhos.

XLI.

Para julgar a validade dos matrimônios feitos e contraídos pelos da citada religião e decidir se são lícitos, se aquele da citada religião for defensor, nesse caso o juiz real terá conhecimento de tal matrimônio, e se ele for pleiteante e o defensor católico, o conhecimento pertencerá ao oficial e aos juízes eclesiásticos, e se as duas partes forem da citada religião, o conhecimento caberá aos juízes reais, querendo Sua Majestade que, em relação a esses casamentos e diferenças que possam surgir relativamente aos mesmos, os juízes eclesiásticos e reais, juntamente com as câmaras estabelecidas por seu Édito, tomem respectivamente conhecimento.

XLII.

As doações e legados feitos e a fazer, quer seja por disposição de última vontade, por causa de falecimento, ou entre vivos para a manutenção dos ministros, doutores, alunos e pobres da citada Religião Pretensamente Reformada, e outras causas pias, serão válidas e surtirão seu pleno e total efeito, não obstante quaisquer julgamentos, decretos e outras coisas a isso contrários, sem prejuízo, no entanto, dos direitos de Sua Majestade e outrem, no caso em que os ditos legados e doações venham a ser letra morta; e todas as ações e perseguições necessárias para o gozo de tais legados, causas pias e outros direitos, tanto em julgamentos quanto fora, poderão ser feitas por procuradores em nome da corporação ou da comunidade daqueles da citada religião que neles tenham interesse, e se porventura se tiver disposto das referidas doações e legados de outra forma que não aquela definida pelo referido artigo, não se poderá pretender qualquer restituição a não ser daquela que se encontrar em dinheiro.

XLIII.

Sua Majestade permite àqueles da citada religião que se reúnam perante o juiz real, e por sua autoridade igualar e perceber sobre eles a importância de fundos arbitrada como necessária para ser utilizada nas despesas de seus sínodos e na manutenção dos encarregados do exercício de sua citada religião, que será relatada ao citado juiz real, para que a possa guardar, cuja cópia será enviada pelo juiz real

de seis em seis meses à Sua Majestade ou ao seu chanceler, e serão cobradas as taxas e impostos sobre os citados fundos, não obstante toda e qualquer oposição ou apelação.

XLIV.

Os ministros da citada religião estarão isentos das rondas e guardas, e alojamento de gentes de guerra e outros assentos e colheitas, bem como tutelas, curatelas e comissões para a guarda de bens tomados por força da justiça.

XLV.

Caso os oficiais de sua Majestade não providenciem locais convenientes para as sepulturas daqueles da citada religião, no prazo requerido pelo Édito, após sua solicitação e que seja manifestada demora e protelação, a esse respeito, será permitido àqueles da referida religião enterrar seus mortos nos cemitérios dos católicos nas cidades e locais onde eles tiverem necessidade de fazê-lo, até que [outros] lhes sejam providenciados. Quanto aos enterros daqueles da citada religião já efetuados nos cemitérios dos católicos, em qualquer lugar ou cidade que seja, Sua Majestade entende que não deve ser feita nenhuma procura e perseguição, e será ordenado a seus oficiais que assim procedam. No que diz respeito à cidade de Paris, além dos dois cemitérios que aqueles da citada religião ali têm presentemente, a saber, os cemitérios da Trinité e de Saint-Germain, será bailiado um terceiro lugar conveniente para as referidas sepulturas, nos arrabaldes de Saint-Honoré ou Saint-Denis.

XLVI.

Os presidentes e conselheiros católicos que servirão na câmara ordenada na Corte de Justiça de Paris serão escolhidos por Sua Majestade no quadro de oficiais da referida corte de justiça.

XLVII.

Os conselheiros da citada Religião Pretensamente Reformada que servirão na câmara assistirão, se assim quiserem, aos processos que serão julgados pelos comissários, e ali terão voz deliberativa, sem que tenham parte nos fundos consignados, a menos que por ordem e prerrogativa de sua recepção os mesmos a eles devam assistir.

XLVIII.

O mais antigo presidente das câmaras divididas ao meio presidirá à audiência, e na sua ausência, o segundo, e se fará a distribuição dos processos, pelos dois presidentes, conjuntamente ou alternadamente, por mês ou por semana.

XLVIX.

Ocorrendo vacância dos cargos que são ou serão providos nas referidas câmaras do Édito àqueles da citada religião, serão chamadas pessoas capazes, que terão atestação do sínodo ou assembléia aos quais pertencem, de que são da citada religião e pessoas de bem.

L.

A abolição concedida àqueles da citada Religião Pretensamente Reformada pelo LXXIVº artigo do referido Édito terá efeito para a percepção de todos os fundos reais, seja por ruptura de cofres ou de outra forma, inclusive para aqueles que eram percebidos sobre o rio Charente, mesmo que tenham sido afetados e designados a particulares.

LI.

O artigo 46 dos artigos secretos feitos no ano de 1577 sobre a cidade e o arcebispado de Avignon e condado de Venise [Venaissin], junto com o tratado feito em Nîmes, serão observados, em sua forma e teor, e não serão dadas quaisquer cartas patentes, em virtude dos citados artigos e tratados, a não ser por cartas patentes do Rei e seladas com seu grande sinete. No entanto, aqueles que as quiserem obter o poderão, em virtude do presente artigo, e sem outra comissão, frente aos juízes reais, os quais informarão as contravenções, negações de justiça e iniquidades dos julgamentos propostos por aqueles que desejarem obter as referidas cartas, e as enviarão com sua opinião, lacradas e seladas, a sua Majestade, para que esta ordene como quiser em sua razão.

LII.

Sua Majestade concede e quer que mestre Nicolas Grimoult seja reconduzido e mantido no cargo e possessão dos ofícios de tenente geral civil ancião e de tenente geral criminal no bailiado de Alençon, não obstante a renúncia por ele feita a mestre Jean Marguerit, por esse recebida, na provisão obtida por mestre Guillaume Bernard do ofício de tenente geral, civil e criminal na sede de Exmes, e os arrestos pronunciados contra o referido Marguerit renunciador do Conselho privado, durante as perturbações dos anos 1586, 1587 e 1588, pelos quais mestre Nicolas Barbier foi mantido em seus direitos e prerrogativas de tenente geral ancião no referido

bailiado, e Bernard no ofício de tenente em Exmes, os quais Sua Majestade cassou e anulou, e quaisquer contrários a isso. Ademais, Sua Majestade, por certas boas considerações, concordou e ordenou que o citado Grimoult reembolse o citado Barbier no prazo de três meses dos fundos financeiros que ele tiver fornecido às partes casuais para o cargo de tenente geral, civil e criminal no vice-condado de Alençon, e em cinqüenta escudos para as despesas, designando para este fim o bailio de Perche ou seu tenente em Mortaigne. E uma vez feito o reembolso, mesmo que Barbier se recuse ou retarde seu recebimento, Sua Majestade proibiu ao referido Barbier, bem como ao referido Bernard, após conhecimento do presente artigo, se imiscuírem no exercício dos citados ofícios, sob pena de crime de falsidade, e envia Grimout, no gozo de seus ofícios, e dos direitos a eles pertencentes, e assim sendo, os processos pendentes no Conselho privado de Sua Majestade, entre os referidos Grimout, Barbier e Bernard estarão encerrados e interrompidos, proibindo Sua Majestade às cortes de justiça e a quaisquer outros deles tomarem conhecimento, e às referidas partes prosseguirem com eles. Ademais, Sua Majestade encarregou-se de reembolsar o referido Bernard em mil escudos fornecidos às partes casuais para este ofício, e em sessenta escudos pelo marco de ouro e despesas, tendo para esse efeito ordenado presentemente boa e suficiente quitação, a cobrança da qual será de responsabilidade e às custas do referido Grimaut.

LIII.

Sua Majestade determina a seus embaixadores que façam instância e se empenhem no sentido de que todos seus súditos, mesmo os da citada Religião Pretensamente Reformada, não sejam perseguidos por suas convicções, nem sujeitos à Inquisição, indo, vindo, negociando e comerciando em todos os países estrangeiros, aliados e confederados a esta Coroa, desde que não ofendam a polícia dos países em que se encontrarem.

LIV.

Não quer Sua Majestade, que seja feita qualquer investigação da percepção dos impostos levantados em Royan, em virtude do contrato feito com o senhor de Candeley, e outros feitos em continuação destes, validando e aprovando o dito contrato pelo prazo em que ocorreu em todo seu conteúdo, até o décimo oitavo dia do mês de maio próximo.

LV.

Os excessos praticados pela pessoa de Armand Courtines na cidade de Millau[t], no ano de 1587, e de Jean Reines e Pierre Seigneuret, juntamente com os processos feitos contra eles pelos cônsules da referida Millau, permanecerão abolidos e encerrados pelo benefício do Édito, sem que seja possível às suas viúvas e herdeiros, nem aos procuradores gerais de Sua Majestade, seus substitutos, ou quaisquer outras pessoas fazer menção, busca ou perseguição; não obstante e sem considerar o decreto determinado na câmara de Castres, no décimo dia de março último, o qual ficará nulo e sem efeito, juntamente com todas as informações e processos feitos de parte a outra.

LVI.

Quaisquer perseguições, processos, sentenças, julgamentos e arrestos ordenados tanto contra o finado senhor de La Noue quanto contra o senhor Odet de La Noue, seu filho, desde sua detenção e prisão na Flandres advindas nos meses de maio de 1580 e novembro de 1584, e durante sua continuada ocupação em razão das guerras e serviço de Sua Majestade, permanecerão cassados e anulados, assim como tudo o que ocorreu em conseqüência dos mesmos, e serão os referidos de La Noue recebidos em suas defesas, e restabelecidos no estado em que estavam anteriormente aos citados julgamentos e arrestos, sem que sejam obrigados a devolver as despesas, nem consignar as multas, se por acaso em alguma tivessem incorrido, nem que se possa alegar contra eles nenhuma perempção de instância ou prescrição durante esse tempo.

Feito pelo Rei estando com seu Conselho, em Nantes, no segundo dia do mês de maio de mil quinhentos e noventa e oito.

Assinado: HENRY

E FORGET.

E selado com o grande sinete de cera amarela.

PRIMEIRO BREVÊ

Hoje, terceiro dia de abril de 1598, estando o Rei em Nantes, e querendo gratificar seus súditos da Religião Pretensamente Reformada, e ajudá-los a fazer face às várias grandes despesas que devem suportar, ordenou e ordena que no futuro, com início no primeiro dia do presente mês, será entregue nas mãos do Sr. Viersé [Viçose], nomeado por Sua Majestade para tanto, pelos tesoureiros de sua Poupança, cada uma em seu ano, ordens escritas para a cobrança de importância

de quarenta e cinco mil escudos, a serem empregados em certos negócios secretos que os concerne, e que Sua Majestade não quer ver especificados, nem declarados; esta importância de quarenta e cinco mil escudos será consignada sobre as receitas gerais seguintes, a saber: Paris, seis mil escudos; Rouen, seis mil escudos; Caen, três mil escudos; Orleans, quatro mil escudos; Tours, quatro mil escudos; Poitiers, oito mil escudos; Limoges, seis mil escudos; Bordeaux, oito mil escudos. A totalidade elevando-se à importância de quarenta e cinco mil escudos; pagáveis nos quatro quartos do ano, dos primeiros e mais claros fundos das referidas receitas gerais, sem que dela possa ser retirada nem atrasada nenhuma coisa, para os não valores ou de outra forma. Desta importância de quarenta e cinco mil escudos será fornecida quitação, que será colocada em mãos do tesoureiro de sua referida Poupança, para servir de quitação tomando as ditas ordens escritas de cobrança válidas para a importância de quarenta e cinco mil escudos. E na hipótese em que, para a conveniência dos acima mencionados, eles sejam instados a pagar em receitas particulares estabelecidas parte das citadas consignações, será ordenado aos tesoueiros gerais da França e recebedores gerais das citadas generalidades de o fazerem em dedução das citadas ordens de cobrança escritas, dos citados tesoueiros da Poupança, as quais serão em seguida entregues pelo senhor de Viersé [Viçose], àqueles que lhes serão nomeados por aqueles da citada religião no início do ano, para fazer a receita e a despesa dos fundos que deverão ser recebidos em virtude deste, e dos quais deverão apresentar ao senhor de Viersé [Viçose], no final do ano, um relatório verdadeiro, com os recibos das partes interessadas, para informar Sua Majestade do uso dos referidos fundos, sem que o senhor de Viersé [Viçose], nem aqueles nomeados por aqueles da citada religião, tenham obrigação de prestar contas a qualquer câmara, sendo que, no que depende de Sua Majestade, ordenou que todas as cartas e despachos necessários lhes sejam enviados, por força do presente brevê, que ela assinou de seu próprio punho, e nos fez contra-assinar, por nós, Conselheiro, em seu Conselho de Estado e secretário de seus ordenamentos. Assinado, HENRY. E, mais abaixo, DE NEUFVILLE.

SEGUNDO BREVÊ

Hoje último dia de abril de 1598, estando o Rei em Nantes, querendo dar todo o contentamento que lhe for possível a seus súditos da Religião Pretensamente Reformada, diante dos pedidos e requisições que lhe foram feitas por parte deles, sobre o que eles estimaram ser-lhes necessário, tanto para a liberdade de suas

convicções quanto pela segurança de suas pessoas, fortunas e bens; e para a segurança que Sua Majestade tem de sua fidelidade e sincera afeição a seu serviço, com várias outras considerações importantes para o bem e a tranqüilidade deste Estado, Sua Majestade, além do que está definido no édito que deliberou recentemente, e que deve ser publicado para regulamentar o que lhes diz respeito, concedeu e prometeu que todas as praças, cidades e castelos que eles detinham até o final do mês de agosto último, nos quais houver guarnições, pelo relatório que será levantado e assinado por Sua Majestade, permanecerão sob sua guarda, sob a autoridade e obediência de Sua Majestade por um prazo de oito anos, a contar do dia da publicação do referido édito. E para os outros que eles detêm, onde não houver guarnições, nada será alterado nem inovado. Não entende todavia Sua Majestade que as cidades e castelos de Vendôme e Pontorson figurem entre as referidas localidades deixadas sob a guarda dos [integrantes] da citada religião. Não entende tampouco figurar nesse número a cidade, castelo e cidadela de Aubenas, da qual quer dispor conforme sua vontade, sem que, se estiver sob o controle de alguém da citada religião, que isso tenha conseqüências se for designada a outro da citada religião, bem como as outras cidades que lhes são concedidas. Quanto a Chauvigny, ela será devolvida ao bispo de Poitiers, senhor do lugar, e as novas fortificações nelas construídas desmanteladas e demolidas. E para a manutenção das guarnições que deverão ser mantidas nestas cidades, praças e castelos, Sua Majestade concedeu-lhes a importância de cento e oitenta mil escudos, sem incluir aquelas da província do Dauphiné, às quais será provida de outra fonte a referida importância de cento e oitenta mil escudos por ano; promete e assegura fazer dar as consignações boas e válidas sobre os fundos onde estarão estabelecidas estas guarnições. E no caso de não serem elas suficientes e de não haver fundos suficientes será fornecido o excedente sobre as demais receitas mais próximas, sem que os fundos possam ser utilizados das citadas receitas antes que a referida importância seja totalmente fornecida e quitada. Sua Majestade, além disso, lhes prometeu e concedeu que, quando fizer e definir o levantamento das ditas guarnições, chamará junto a si alguns dos da citada religião para consultar sua opinião e ouvir deles suas queixas, para, depois, ordenar o que ela fará sempre que possível, para contentá-los. E se no decorrer dos oito anos houver necessidade de proceder a alguma modificação do referido estado, quer seja por julgamento de Sua Majestade, quer seja a pedido deles, ela procederá da mesma forma para resolvê-lo na primeira vez. Quanto às guarnições do Dauphiné, Sua Majestade, fazendo o levantamento das mesmas, tomará opinião do senhor de Lesdiguières. E havendo vacância de governadores e capitães das referidas praças, Sua Majestade também lhes promete e concede que não nomeará ninguém que não seja da citada

Religião Pretensamente Reformada e que não tenha atestado da assembléia de seu local de residência, como sendo da citada religião e homem de bem. Aquele a ser nomeado, deverá, antes de obter o brevê que tiver sido expedido, obrigar-se a trazer o atestado da assembléia de onde ele for, o qual os da assembléia deverão fornecer prontamente, sem nenhuma demora, ou, em caso de recusa, explicarão à Sua Majestade o motivo da mesma. E uma vez expirado esse prazo de oito anos, Sua Majestade estando quites de sua promessa com relação às referidas cidades, e eles, obrigados a entregá-las a ela, ela ainda concedeu e prometeu que se as citadas cidades continuarem, após o referido prazo, a manter guarnições ou ali deixar um governador para comandar, que ela não destituirá aquele que estiver designado, para ali designar outro. Da mesma forma, declara que sua intenção é de, tanto durante estes oito anos, quanto após os mesmos, gratificar os da citada religião e conceder-lhes os cargos, os governos e outras honrarias que tiver que distribuir e dividir, indiferentemente e sem nenhuma exceção, conforme a qualidade e o mérito das pessoas, assim como aos seus demais súditos católicos; sem que, entretanto, as cidades e praças que lhes forem concedidas para comandar, além das que possuem presentemente, possam, como consequência, ser particularmente pertencentes àqueles da citada religião. Além do quê, Sua Majestade lhes concedeu que aqueles que foram designados pelos da citada religião para a guarda dos armazéns, munições, pólvoras e canhões destas cidades, e aqueles que ficarão sob sua guarda serão continuados nos referidos cargos mediante atribuição do grão mestre da artilharia e o comissário geral da intendência. Essas cartas [de atribuição] serão emitidas gratuitamente, colocando em suas mãos os relatórios, devidamente assinados, dos referidos armazéns, munições, pólvoras e canhões, sem que, em razão das citadas funções eles possam pretender qualquer tipo de imunidades ou privilégios. Serão, no entanto, empregados, na administração que será estabelecida das citadas guarnições, para terem seus salários pagos sobre as importâncias acima concedidas por Sua Majestade para a manutenção de suas guarnições, sem que as outras finanças de Sua Majestade sejam de nenhuma forma comprometidas. E conquanto aqueles da citada religião suplicaram a Sua Majestade que os ouça sobre o que lhe aprouve ordenar para o exercício desta na cidade de Metz, e como não está devidamente claro e entendido em seu Édito e Artigos Secretos, Sua Majestade declara que ela fez emitir cartas patentes pelas quais é dito que o templo construído na referida cidade, pelos habitantes da mesma, lhes será devolvido para recuperar os materiais ou de outra forma dispor, como eles quiserem, sem que, no entanto, lhes seja permitido ali pregar nem cumprir nenhum exercício da citada religião; no entanto, a eles será concedido um local conveniente, no interior da cidade, onde poderão

efetuar o referido exercício público, sem que seja necessário publicá-lo em seu édito. Sua Majestade também concede que, não obstante a proibição feita deste exercício da citada religião na Corte, os duques, pares de França, oficiais da coroa, marqueses, condes, governadores e tenentes gerais, marechais de campo e capitães da guarda de Sua Majestade que estarão a seu serviço não serão perseguidos pelo que farão em suas residências, desde que seja em sua família particular, e tão somente a portas fechadas, e sem pregar em voz alta, nem nada fazer que possa dar a entender que se trata do exercício público da citada religião. E se Sua Majestade permanecer mais de três dias nas cidades e locais onde é permitido o exercício, o mesmo poderá, após o referido prazo, prosseguir, como antes de sua chegada. Sua Majestade declara que em vista do estado presente de seus negócios, ela não pode manter em suas regiões além dos montes, Bresse e Barcelonne [Barcelonnette], a permissão por ela concedida de exercer a citada Religião Pretensamente Reformada. No entanto, Sua Majestade promete que assim que essas regiões estiverem novamente sob sua autoridade, ela tratará seus súditos de lá, no que diz respeito à religião e a outros pontos concedidos por seu Édito, da mesma forma que seus demais súditos, não obstante o que é definido pelo Édito em questão, e no entanto, serão mantidos da forma como estão agora. Sua Majestade concorda que aqueles da citada Religião Pretensamente Reformada que devem ser nomeados para os cargos de presidentes e conselheiros criados para servir nas novas câmaras ordenadas por seu Édito, deverão sê-lo gratuitamente, e sem custos na primeira vez, sobre o relatório que será apresentado à Sua Majestade, pelos deputados da assembléia de Châtellerault, bem como os substitutos dos procuradores advogados gerais nomeados pelo mesmo édito na câmara de Bordeaux, e, ocorrendo a incorporação da citada câmara de Bordeaux e daquela de Toulouse às referidas cortes, os referidos substitutos serão nelas providos de cargos de conselheiros, também gratuitamente. Sua Majestade mandará designar o senhor François Pitou para o cargo de substituto e procurador geral na Corte de Justiça de Paris, e, para este fim será novamente criado o referido cargo, e após o falecimento do referido Pitou será nomeado um dos da citada Religião Pretensamente Reformada. E ocorrendo vacância por falecimento de dois cargos de mestres de petições da residência real, [para] os primeiros que estiverem vagos, Sua Majestade nomeará pessoas da citada Religião Pretensamente Reformada, que sua Majestade julgará aptas e capazes para bem servi-la, e ao preço da taxa das partes casuais. E, entretanto, será ordenado que em cada dois bairros haja dois mestres de petições que estarão encarregados de reportar as petições daqueles da citada religião. Além disso, Sua Majestade permite aos deputados da citada religião, reunidos na referida cidade de Châtellerault,

permanecerem reunidos em número de dez na cidade de Saumur, para prosseguir com a execução de seu Édito, até que seu Édito seja verificado em sua Corte de Justiça de Paris, não obstante lhes seja imposto pelo citado Édito que se separem imediatamente, sem que, no entanto, eles possam fazer, em nome da referida assembleia, quaisquer novas solicitações, a não ser se intrometerem na referida solicitação de execução, de representação e de encaminhamento dos comissários, que para isso serão nomeados. E de tudo [que consta] acima, Sua Majestade lhes deu sua fé e palavra pelo presente brevê. Que ela quis assinar de seu próprio punho e subscrever por nós, seus secretários de Estado; querendo que este brevê seja válido e tenha o mesmo efeito que se seu conteúdo estivesse incluído em um édito verificado em suas cortes de justiça, aqueles da citada religião tendo-se contentado, para adequar-se ao que é de seu serviço e ao estado de seus negócios, em não pressioná-la a editar esta ordenança em outra forma mais autêntica, tendo confiança na palavra e na bondade de Sua Majestade, de que os fará dele gozar plenamente. Tendo, para esse efeito, ordenado que todas as correspondências e despachos necessários à execução do acima definido lhes sejam enviados. Assim assinado, HENRY. E, mais abaixo, FORGET.

Texto introduzido e anotado por Francesco Paolo Adorno

Pesquisado em:

<http://www.rumootolerancia.fflch.usp.br>



www.dhnet.org.br